



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**LUÍZA TAVARES RESENDE**

**O BRASIL E SUAS DESIGUALDADES: O Estado como Agente Dificultador do  
Serviço de Aborto Legal no País.**

**BRASÍLIA/DF  
2021**

**LUÍZA TAVARES RESENDE**

**O BRASIL E SUAS DESIGUALDADES: O Estado como Agente Dificultador do  
Serviço de Aborto Legal no País.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador(a): Me. Víctor Minervino  
Quintiere.

**BRASÍLIA/DF  
2021**

**LUÍZA TAVARES RESENDE**

**O BRASIL E SUAS DESIGUALDADES: O Estado como Agente Dificultador do Serviço de Aborto Legal no País.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Me. Víctor Minervino Quintiere

**Brasília/DF, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

A Sra. Maria Ferreira Nunes, Dona Fia, que criou uma família inteira afirmando a importância da educação, e se orgulhou de formar seus filhos e netos, e que se puder, irá ver formar as gerações futuras.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço aos meus pais, Magda e Eduardo, por não medirem esforços quanto à minha educação, por terem se sacrificado e batalhado, como ainda batalham, para oferecer o melhor, sem que precisasse me preocupar com qualquer outro assunto a não ser minha formação. Junto a eles, agradeço os meus irmãos, Pedro e Betina, por me fazerem crescer junto a eles, apesar da diferença de idade. Graças a eles sei o que não é crescer nesse mundo sozinha, e saber que tenho com quem contar para o resto da vida.

Em seguida, gostaria de agradecer as minhas parceiras que me acompanharam ao longo de todo o curso. Bárbara, Isadora, Fabiana, e, principalmente, Lina. Estiveram ao meu lado ao longo de todo o percurso da graduação, em que nos ajudávamos, apoiávamos e fazíamos o possível para que pudéssemos aprender juntas e seguir por essa caminhada de mãos dadas. Mais além do que aprender conteúdos e matérias, com elas aprendi a dividir as frustrações, a pedir por socorro nos momentos complicados, comemorar por conquistas e saber que é necessário ter boas companhias para o longo da vida.

Ademais, além das companhias que estiveram ao meu lado durante os dias da graduação, agradeço imensamente as amigas que estiveram ao meu lado ao longo do meu crescimento e da minha formação como mulher, e que me acompanham para a vida. São essas as amigas que devem ser valoradas e levadas como exemplo para que possamos nos tornar melhores a cada dia.

Aos meus professores e ao meu orientador, que sempre se dispuseram a ajudar, orientar e ensinar, mesmo nos momentos fora da sala de aula. Foram aliados diretos na formação do curso, e sempre estiveram dispostos a ajudar e oferecer apoio ao longo da graduação.

Gostaria de agradecer quem esteve ao meu lado antes mesmo de entrar para a graduação, e que agora me acompanha em minha primeira conquista como futura graduada, Pedro Philipe, que além de ser um companheiro no amor, foi meu maior aliado durante meus dias. A pessoa com quem partilhei minhas maiores ideias, meus maiores sonhos, as primeiras decepções profissionais e desejos para o futuro. A pessoa que sempre buscou estar presente em meus momentos, sejam bons ou ruins, e a pessoa que nunca me deixou desistir ou fraquejar, te agradeço imensamente por cada momento ao longo desse tempo, e por ver e demonstrar todo o potencial, garra e força que existe em mim.

Por fim, junto a todos, agradeço ao meu companheiro de quatro patas que esteve ao meu lado durante todos dias e madrugadas, Luke, que deu o amor que nenhum ser humano consegue entregar, e que foi motivo de calma nos dias mais difíceis e que trouxe felicidade em todos os momentos dessa caminhada.

*“A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”*

(Art. 196 da Constituição Federal do Brasil de 1988).

## RESUMO

O seguinte trabalho tem como objetivo expor o Estado como um agente diretamente dificultador do aborto legalizado no Brasil e quais os motivos que levam a essa atuação contrária. Apesar da lei especificar em quais casos o aborto é permitido e como os entes responsáveis devem agir de acordo com o tema e a demanda, a prática demonstra que a mulher é desamparada e tratada como se não houvesse o direito adquirido, ou seja, tratada como criminosa, levando a atitudes pessoais que podem ser fatais a sua saúde, ou até mesmo sua vida. Foi feito para esse trabalho um estudo de caso em busca de pesquisas bibliográficas e análise documental, para expor documentações e afirmações já existentes, para que sejam mais bem explicadas. Ao analisar os pontos que levam a demonstrar que o Estado é um ente que prejudica a mulher quanto a um direito que já lhe deveria ser garantido, se percebe que a própria formação do Estado o torna contrário a prática, visto que se analisa em sua formação as condições sociais, transmissão de informações, oportunidades de estudo, religião e uma estrutura socialmente patriarcal, que formam indivíduos com seus próprios valores e ideais, e que são responsáveis pela criação, manutenção, regulamentação e aplicação das leis e normas. Por se tratar de pessoas que possuem seus pensamentos próprios e toda bagagem de criação particular por trás, as decisões tomadas em nome do Estado se tornam unilaterais e reforçam a ideia de que a lei não serve para todos, e sim para quem está sob o privilégio de aplicá-las. Assim, o aborto, que é um assunto determinante para a classe feminina, se torna mais um tópico contrário, mesmo em sua forma legalizada.

**Palavras-chave:** Estado. Aborto. Religião. Aborto Legal. Aborto Clandestino. Women on Waves. Sistema Único de Saúde. Direito. Leis. Justiça. Hospitais. Desigualdade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. CAPÍTULO 1 – A CONSEQUÊNCIA DA DESIGUALDADE NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
1.1. A Garantia de Leis e Deveres.....	12
1.2. A Má Distribuição de Informações na Sociedade .....	14
1.3. A Falta de Informação Quanto ao Direito e as Leis Brasileiras .....	15
1.4. A Estrutura do Direito no Brasil .....	17
1.5. A Justiça Maleável.....	19
1.6. Patriarcado no Direito Brasileiro .....	22
1.7. A Religião e o Direito .....	25
<b>2. CAPÍTULO 2 – A LEI DE ABORTO NO BRASIL .....</b>	<b>29</b>
2.1. Aborto na História .....	29
2.2. O Aborto Legal no Brasil .....	30
2.3. A Falta de Informação Sobre o Aborto Legal no Brasil .....	32
2.4. A Responsabilidade do Estado como Agente Moderador .....	37
2.5. A Prestação de Serviço Vindo do Estado nos Casos de Aborto Legal .....	39
<b>3. CAPÍTULO 3 – O MOMENTO DA PRÁTICA .....</b>	<b>45</b>
3.1. Os Ambientes Permitidos a Praticar o Serviço de Aborto Legal .....	45
3.2. As Políticas Anteriores ao Serviço Hospitalar .....	47
3.3. Women On Waves .....	48
3.4. O Procedimento Hospitalar no Ato .....	51
3.5. Aborto Clandestino .....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>



## INTRODUÇÃO

O aborto, apesar de ser um assunto que leva consigo grandes dificuldades para ser discutido, é uma prática que ocorre e que, a cada ano que passa, aumenta cada vez mais nas estatísticas por ser um tema abordado em todo o mundo, inclusive no Brasil. Mesmo sendo considerado uma prática ilegal e proibida no país, a lei prevê situações em que a prática não é considerada crime. O aborto legal conta com as situações que envolvem: problemas físicos e biológicos do feto e da mãe, e temas que retratam a violência sexual, que são de fato os casos mais complexos a serem aceitos ao longo do processo.

O seguinte trabalho busca expor a dificuldade quanto ao acesso do que é permitido em lei. Não se trata de expor se todas as situações existentes sobre o aborto deveriam ou não ser permitidas, e sim a problemática que envolvem os casos já garantidos. O principal ponto da leitura a seguir busca demonstrar e expor que são diversos os fatores que corroboram para que a prática seja feita de maneira clandestina e fora dos requisitos definidos por lei, e, dentre os fatores, o principal é a participação do Estado, que deveria ser o agente facilitador e que poderia garantir que a lei fosse cumprida a partir dos seus gestores, se torna o oposto, ou seja, acaba por ser um agente que promove e facilita a prática do crime de aborto ilegal ou clandestino, mesmo se a mulher gestante tenha consigo o amparo da lei a seu favor.

A metodologia utilizada no seguinte trabalho foi um estudo de caso em busca de pesquisas bibliográficas e análise documental, ou seja, trazer referências e fatores já existentes, para que se pudesse comprovar a participação negativa do próprio Estado quanto ao tema, visto o que e como a lei de fato prevê o aborto nos casos legalizados. Para que fosse possível a análise de que o Estado é um agente direto quanto ao aborto clandestino, deve ser entendido como de fato ele é formado, por quem é formado e como atua na sociedade. Além de sua atuação, frisar qual a relação direta entre sociedade-Estado, e como os fatores sociais afetam a relação e afetam as situações particulares de cada grupo social, não apenas como um todo.

O primeiro capítulo busca expor um caminho a entender como o Estado é formado pela própria sociedade, buscando demonstrar que as leis não foram compostas apenas por escritas e normas. Outros fatores, como a proliferação de informação no contexto geral, as hierarquias quanto à gênero e classes sociais, e a predominância religiosa acompanharam e acompanham a sociedade e são fatores decisivos na formação das próprias leis e, principalmente, por quem tem o trabalho e a competência de protegê-las e garanti-las. Nesse

contexto, é possível analisar que, quem obtém tal responsabilidade são seres humanos possuidores de ideais, sua própria moral e sua própria criação. Quando se trata dos fatores de classe e gênero, não se fala apenas em sua aplicação rotineira, pois se trata também de sua aplicação quanto às oportunidades de estudo, às universidades, e principalmente, pela ingresso no mundo do direito brasileiro. Ao somar quem tem maiores oportunidades, e quem de fato é mais favorecido socialmente, se nota que são pessoas predominantemente de uma classe específica, e essas pessoas quem são responsáveis por garantir as leis para outras classes totalmente diferentes, em que precisariam pensar e agir de maneira ampla para englobar toda a sociedade, todavia, por se tratar de um sistema de exclusão, tais leis são interpretadas de maneira a favorecer a classe predominante.

A partir do entendimento do primeiro capítulo de compreender como questões sociais são determinantes para a formação do Estado e como essa informação influencia na aplicação das leis de modo geral, o segundo capítulo busca expor como de fato a lei de aborto surgiu e sua criminalização ao longo dos anos. Busca demonstrar que com o tempo, o aborto, que foi escrito unicamente como crime no Brasil, abriu lacunas para sua prática em casos específicos, como o caso de aborto por gestação de iminente risco à mãe, pela má formação do feto decorrente de anencefalia, e casos de gravidez fruto de violência sexual. A partir da abertura da prática da interrupção da gestação nos casos citados, é importante a análise de como esse direito, agora garantido por lei, é repassado para a sociedade, visto que é virado ao público minoritário de pessoas que de fato constituem o Estado e como essa formação social do Estado lida com a garantia desses direitos e se buscam vislumbrar as necessidades da gestante que se encontra nos casos legais, e assim, se de fato o Estado não precisaria, ou se deveria ser um agente prestador do serviço de interrupção da gravidez, visto que a lei estaria em favor das gestantes.

O resultado da formação social do Estado e como ele lida com leis que não são bem-vistas socialmente e destinada a grupos de menor voz e que não possui a mesma oportunidade de ação, mostram como de fato o serviço é prestado para a sociedade, em específico para as gestantes que necessitariam de tal garantia. O Estado não promove políticas para que a ação de interrupção de gravidez nos casos específicos aconteçam, e não se preocupam em vistoriar se os locais destinados à prática estão seguindo as normas e leis em favor da gestante. Dessa forma, os locais criam suas próprias políticas e procedimentos, que, na prática, desestimulam a mulher a buscar a interrupção, principalmente quando a mulher enfrenta o fator da violência sexual, e como cada passo do processo se torna um dificultador da prática. O Estado, por não

se importar em legitimar o ato previsto e definido por lei, se torna um agente facilitador do aborto clandestino, visto que, a mulher, ao enfrentar as situações que dificultam a devida prática, optam por muitas vezes a prática clandestina, e, quanto menor sua condição social, mais tende a praticar de maneira mais insegura, aumentando assim as estatísticas de internação, sequelas e até mesmo a sua morte.

## **CAPÍTULO 1 – A CONSEQUÊNCIA DA DESIGUALDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

### **1.1 A GARANTIA DE LEIS E DEVERES**

Foi estabelecido após incansáveis anos de textos de tratados internacionais, modificações, conferências internacionais e construções jurisdicionais, além de revoltas e abdições pela luta de direitos, o conceito internacional de Direitos Humanos<sup>1</sup>. Em perspectiva, ao se falar de leis e direitos, é conceituado que todo ser humano, independente de qual lugar esteja ao redor do mundo, possui garantias de direitos e deveres no qual é devidamente positivado para que as pessoas consigam conviver em sociedade, de maneira que se possam respeitá-los e garanti-los.

Quando se fala de matéria de direito em perspectiva internacional, os direitos e deveres são positivados de maneira que os seres humanos saibam desde seu básico, quanto à normas específicas que são tratadas no âmbito jurídico, e, para que tais direitos se mantenham desde sua positivação em 1948, ainda se passa por conferências internacionais e exigências políticas para que dessa forma se estabeleça a justiça, a liberdade e a paz mundial<sup>2</sup>.

Em perspectiva nacional, foram positivadas no Brasil as primeiras leis desde a Constituição de 1824. Cabe lembrar que a Constituição nasceu com o intuito de organizar o Estado e estabelecer limites, seja o Estado como uma Monarquia, que é o caso da Constituição de 1824, seja o Estado como República Federativa. Os agentes que limitavam o poder na nobreza adivinham da Magna Carta, de 1215<sup>3</sup>, e com o passar dos anos, o sistema social foi se adaptando com cada época, onde surgiram outras Constituições. Eis presente os sistemas que passaram pelo direito brasileiro com alguns marcos importantes:

<b>ANO</b>	<b>CONSTITUIÇÃO</b>	
1824	Brasil Império	Primeira Constituição do País, regulava pelo Imperador Dom Pedro I. Servia como uma forte imposição do mesmo.

<sup>1</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 22 jun. 2021.

<sup>3</sup> PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito Constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 25-26.

1891	Brasil República	Aqui o país saiu do parlamentarismo e foi para o presidencialismo. Aqui aboliu o trabalho escravo.
1934	Getulista	Aqui tem-se o marco da Segunda Guerra Mundial. O voto se tornou obrigatório para maiores de 18 anos, e mulheres adquiriram o direito de voto, além da Criação da Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista.
1937	Estado Novo	A visão fascista por Getúlio Vargas fez a nova Constituição dar poderes ao chefe do Executivo.
1946	Assembleia Nacional Constituinte.	A Assembleia Nacional Constituinte devolveu os direitos individuais e retirou a censura e a pena de morte.
1967	Ditadura Militar	Nesse período, estabeleceu a era do autoritarismo, eleição indireta e as AI's.
1988	Constituição Cidadã	Em nova Assembleia Nacional Constituinte foi elaborada nova Constituição, a atual do governo brasileiro.

4.

É positivado hoje a Constituição de 1988, no qual é importante estabelecer que é uma Constituição virada para a valoração do cidadão. Entre os artigos que estabelece, tem-se o

---

<sup>4</sup>BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> Acesso em: 22 jun. 2021.

artigo 5º, inciso XIV, que afirma que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Nos permitindo a certeza de que todo cidadão brasileiro possui o direito da informação. Entretanto, o cidadão não reconhece todos os seus direitos, e tal situação se dá por diversos fatores.

Apesar do Estado positivar leis que garantam direitos para cada cidadão, não significa que os mesmos direitos são transmitidos da maneira que deveriam. As leis são escritas por seres humanos à seres humanos para que todos consigam viver em sociedade, de maneira que o sistema demonstre que as leis e sua positivação deva ser igual a todos, entretanto, por se tratar de um sistema criado por seres humanos, se torna falho, pois os direitos em si podem ser conflitantes, e assim o próprio sistema permite mais direitos a uns do que a outros.

## **1.2 A MÁ DISTRIBUIÇÃO DE INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE.**

Um dos fatores relacionados a falha da aplicação de leis de maneira igualitária a todos se encontra dentro do fator de distribuição de informações entre pessoas. Tal situação pode ser demonstrada pela Síntese de Indicadores Sociais, que foi criada em 1998 e que, com o passar do tempo, se tornou um instrumento importante para mapear as desigualdades sociais na sociedade brasileira, abrangendo raça, gênero, idade e situações econômicas. Em 2020 foi coletado informações de extrema importância que refletem os anos anteriores, desde o início do procedimento, e até mesmo antes de seu estabelecimento.

O Sistema demonstra de maneira detalhada o nível do sistema de trabalho, escola e nível de instrução no geral. Ao analisar tais dados, se verifica um aumento curto de escolaridade e de oportunidade, de maneira a não ser suficiente para acabar com a curva de desigualdade que o cidadão brasileiro enfrenta, mesmo sendo dever do Estado assegurar educação e instrução de maneira gratuita a todos e oportunidades de emprego.

Para o planejamento de políticas públicas que fomentem o ingresso ou reingresso dos jovens ao sistema de ensino é preciso investigar também o principal motivo pelo qual os jovens que não tinham concluído o ensino superior não estavam estudando. A análise desses motivos indica desigualdades, dentre as quais este tópico aborda: por situação do domicílio, por quintos de rendimento mensal domiciliar per capita e por nível de instrução<sup>5</sup>.

É importante explicitar as desigualdades sociais, pois elas são um modelo determinante que retira as oportunidades de todos os brasileiros obterem o mesmo nível de

---

<sup>5</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. p. 105.

informação, e até mesmo a busca por estudo se limita ainda mais após certo nível de formação acadêmica. Para que possamos entender a situação com maior facilidade, colocando a situação na atualidade, podemos associar a falta de informação com a desigualdade social no geral, quando se trata de inclusão digital. A carência de acesso a serviços básicos não faz com que o mundo digital fique excluído, pois certamente um assunto se conecta diretamente a outro, pois um país que não possui serviço público básico de qualidade para todos os brasileiros certamente não contribui para a universalização da inclusão digital. As novas tecnologias são hoje o maior meio de proliferação de informações, e as pessoas que não possuem os serviços básicos dentro de suas casas não terão da mesma forma as condições de sustentar o acesso ao meio digital.

Se não existe políticas públicas de qualidade que abrangem toda uma população, significa que não existe acesso básico de todas as pessoas à educação, instrução, trabalho e lazer de maneira igual. Em longo prazo, pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade, apesar de obter hoje mais chances de ingressar no sistema educacional, estarão ainda mais distantes no nível de informação que passa todos os dias diante de pessoas que possuem o privilégio de estudar em escolas ou universidades particulares e ainda sim tem acesso à informação em todos os segundos que precisa dentro do universo digital<sup>6</sup>.

Assim, se a informação não consegue ser transmitida igualmente, atingindo não apenas os meios sociais e digitais, mas também os meios educacionais, como escolas e universidades, diretamente se liga ao ramo do direito, pois é ele que abrange o princípio da criação das leis, sua interpretação e aplicação na sociedade, e por quem se aplica.

### **1.3 A FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO DIREITO E AS LEIS BRASILEIRAS.**

A falta de informação não abrange apenas o corriqueiro do dia a dia, abrange também o mundo acadêmico, e relacionando ao direito, sua matéria como um todo. Da mesma forma que a educação é dissipada de maneira desigual, o direito, conseqüentemente sendo um ramo acadêmico, é mistificado pela população como um meio de difícil acesso, que poucos possuem a liberdade de aprendê-lo, principalmente pelo linguajar da área que é considerado extremamente formal. A população no geral não sabe o que é buscar seu direito, não apenas pela falta de informação que lhes é atribuída e pela falta da cultura de buscar saber seus

---

<sup>6</sup> SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. *Novos Estudos*, n. 72, jul. 2005.

direitos e quando poder utilizá-los, mas também pela polarização da temática, pois quando chega o momento em que um indivíduo necessita, normalmente esse sujeito que busca pelo direito, é o mesmo que possui poder aquisitivo para apresentá-lo, e, a pessoa que é normalmente processada, ou seja, a parte contrária, é provavelmente aquela que normalmente não tem recursos para enfrentar um processo jurídico<sup>7</sup>.

Um ponto de extrema relevância que hoje se enfrenta com relação a mistificação do direito, é o termo “juridiquês”. O termo traz à tona o quão distante o direito é da sociedade no geral, no ponto que hoje existem meios que buscam traduzir o linguajar que é utilizado no meio jurídico. Dentro desse meio, possui, inclusive, projetos sociais que buscam incluir e introduzir o meio jurídico às pessoas que não tem acesso às informações adequadas ou que, quando a buscam, não conseguem distinguir como procurar o assunto referido, o que está escrito ou qual a informação pretende trazer de relevante a sua situação específica.

A Associação de Magistrados do Brasil (AMB), criou um projeto no ano de 2005 em desfavor do uso do juridiquês, e, dentro da discussão da temática, viam-se dois polos doutrinários: o polo em favor da simplificação dos termos jurídicos, e o polo contra a simplificação dos mesmos termos, com a justificativa de que tal temática se baseia na linguagem do Direito, portanto, não se poderia mexer nessa ciência, claramente defendida por operadores do direito, ou seja, aqueles que se incluem dentro do sistema judiciário<sup>8</sup>.

Miguel Reale afirma<sup>9</sup> que sem a linguagem do direito, não existe comunicação, principalmente dentro do ramo, ou seja, para entender a linguagem do direito, deve-se apresentá-la profundamente.

Por que escolheram os senhores o estudo do Direito e não outra ciência qualquer? Se pensarem bem, nós estamos aqui nesta Faculdade para realizar uma viagem de cinco anos; cinco anos para descobrir e conhecer o mundo jurídico, e sem a linguagem do Direito não haverá *possibilidade de comunicação*.<sup>10</sup>

Como afirma o jurista, a linguagem é limitada aos que tem oportunidade de aprendê-la e que convivem com o meio jurídico diariamente, criando-se o oposto do princípio pelo qual afirma, ao falar que a comunicação e a linguagem andam juntas. A restrição traz justamente a falta de comunicação, contribuindo veementemente com a falta de transmissão do direito como um todo, e, mesmo que exista a defesa de que todo meio acadêmico possui o linguajar

---

<sup>7</sup> LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes. **Caminhos e obstáculos para o acesso à justiça: 'o caso do Programa Mediação de Conflitos em Minas Gerais'**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Bens Culturais e Projetos Sociais) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.

<sup>8</sup> GUIMARÃES, Bruno Silva. **Cultura do juridiquês e a necessidade da simplificação da linguagem jurídica no Brasil. Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52493/cultura-do-juridiquês-e-a-necessidade-da-simplificacao-da-lingua-gem-juridica-no-brasil> Acesso em: 22 jun. 2021.

<sup>9</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 8.



próprio, o ramo do direito não existe se não comparado a sociedade, pois sua atuação é justamente para sua proteção e atuação para fazer diariamente todo direito e dever do cidadão seja posto em prática.

A limitação do conhecimento do direito não é o único fator da matéria que faz com que a lei não seja transmitida de maneira igual a todos, e por assim dizer, poucos possuem acesso e poucos buscam a garantia do direito. O fator da falta de informação afeta a estrutura do Estado como um todo, pois o sistema é formado por pessoas que, a princípio, deveriam assegurar, transmitir e fazer valer o que a norma escrita diz. Todavia, por se tratar de um sistema em que pessoas o comanda, a norma em si se torna interpretável de várias maneiras, e por ser um sistema excludente, a interpretação é na maioria das vezes, favorável ao grupo que possui fácil acesso a ela.

#### **1.4 A ESTRUTURA DO DIREITO NO BRASIL**

Além de falarmos sobre a dificuldade de acesso à informação e sua direta ligação com a falta do saber no ramo do direito, tem-se ainda outro obstáculo: quem defende o direito, o dita e atua no dia a dia.

O Direito é formado por diversos planos, não se tratando somente de divisão de poderes. A princípio, como já dito anteriormente, o direito foi criado para estruturar as relações entre indivíduos, e indivíduo – Estado, e com o passar dos anos, o Estado, que se organizava antes para o indivíduo, passou a ser organizado pelas estruturas sociais que contemplaram, ou seja, o social prevalecia, e prevalece sobre o estatal<sup>11</sup>.

Sendo assim, existe o direito em absolutamente todas as relações. Colocando de maneira mais entendível, exemplificamos nas relações ao longo do dia. Ao se pagar uma conta de água, temos, no mínimo, a relação contratual entre a empresa e o indivíduo. Ao matricular um filho ou filha em uma escola, temos outra relação jurídica. Ao comprar um pão em uma padaria, existe outra relação, e, dentro dessa relação, existem outras, como a padaria que comprou os ingredientes para que o pão seja feito, a indústria que produz os ingredientes de seu fornecedor, ou seja, a relação vira infinita. Todos os momentos em que estamos fazendo ou produzindo algo, existe uma relação jurídica, portanto, as pessoas que optam pelo estudo do direito, são as pessoas que, a princípio, coordenam as relações para que sejam feitas da maneira correta, consertando e garantindo que não haja lacunas ou injustiças.

---

<sup>11</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 343.

Como as relações jurídicas são infinitas, os problemas que cercam tais relações também são inúmeros, por isso, o próprio direito é dividido. Existe o ramo específico para com relação às empresas, outro ramo específico para resolução e sanção de delitos criminosos, para também com problemas familiares, e diversas outras áreas. Dentro de cada área existente no direito, também existem hierarquias. Para cada passo na hierarquia, o estudo quanto ao direito se torna ainda mais específico. Tal hierarquia permite com que cada caso que aparece para ser debatido seja visto por diversos pontos de vista e estudos diferentes.

O mais importante para o referido artigo é evidenciar quem está em cada área dessa hierarquia. Não existe nenhum tipo de ser que está acima do ser humano quando se trata do meio jurídico, nem mesmo a lei. A hierarquia é formada por seres humanos, e, em maior evidência, homens. São pessoas que defendem outras, que as acusam, que analisam os procedimentos e decidem pelo futuro de outras. Tal fator é importante pois é evidente as condutas sociais se misturarem as leis.

O direito afirma ser o defensor das leis, e quem o gere e o pratica deveria utilizar apenas dos argumentos jurídicos para o exprimir, entretanto, é visto a cada dia com mais frequência a utilização de opiniões e fatores morais externos e éticos dentro da sociedade em meio de um argumento jurídico, ou seja, as opiniões particulares e as vontades da maioria se intrometeram nas decisões que o direito somente deveria ser inserido.

Tais fatores muitas vezes são trazidos de maneira natural. Miguel Reale compara a moral com a espontaneidade, apenas pelo fato de existirmos:

Se analisarmos os fatos que se passam em geral na sociedade ou os que nos cercam em nossa vida cotidiana, verificamos que regras sociais há que cumprimos de maneira espontânea. Outras regras existem, todavia, que os homens só cumprem em determinadas ocasiões, porque a tal são coagidos. Há pois uma distinção a fazer-se quanto ao cumprimento espontâneo e o obrigatório ou forçado das regras sociais.<sup>12</sup>

Reale<sup>13</sup> afirma que existem atuações jurídicas que vão diretamente a encontro dos pensamentos morais, e que tais pensamentos são construídos com naturalidade, e não de maneira forçada. Entretanto, dentro de cada ser vivo existem pensamentos particulares, e tal entendimento é o que torna o ser humano o mais complexo dos seres, pois diversos pensamentos entre as pessoas podem aparentar ser similares, mas nem todos serão, mostrando que cada indivíduo tem um pensamento moral e ético, que infelizmente é dissipado dentro do mundo jurídico.

---

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 44.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

## 1.6 A JUSTIÇA MALEÁVEL.

É importante analisar a personalidade quanto a tomada de decisões, retornando ao fator moral e ético, que se encontram diretamente quando se fala da pessoa que atua para a proteção das leis, retornando também ao fato de quem são as pessoas que obtém a oportunidade de aprendê-las, pois em sua prática, o direito não é amplo. O seguinte trabalho demonstrou que o ramo do direito é disseminado para a sociedade como um tabu, e apesar de ser primordialmente apresentado como um material para toda a sociedade de maneira igualitária, quando se trata da prática e da atuação no dia a dia, não é necessariamente dessa forma.

O ser humano possui a capacidade de fazer um assunto possuir diversos significados, e não é diferente com as leis. A lei, apesar de escrita de uma forma, é interpretada pelos juristas de diversas maneiras, e justamente ser interpretada por pessoas, para pessoas, a favor ou contra mais pessoas, não necessariamente será de forma igualitária, equilibrada ou justa, seja qual for o conceito de justiça. A visão da lei então não vem apenas no conceito como um todo, mas sim de maneira pessoal, escancarando os conceitos sociais que o sistema brasileiro enfrenta da falta de informação, da desigualdade social, da falta ao acesso à educação, saúde, à cultura, e ao lazer que já fora discutido anteriormente.

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou em 15 de dezembro de 2020 o relatório anual de desenvolvimento humano<sup>14</sup>, apontando o Brasil em 84ª posição, ou seja, se encontrando como um dos países mais desiguais do mundo, dessa forma, dificilmente é acreditado que a justiça seja feita de maneira igual, logo, a grande parte das pessoas que são encarregadas de ‘proteger as leis’, não buscam proteger em todas as classes sociais.

Ao se analisar as leis mais afundo, é importante analisar principalmente o sistema penal, pois ele demonstra de maneira explícita as questões sociais. No Código Penal, que é o ramo do direito que lida com delitos criminosos, se percebe, ao aplicar uma sanção penal, que existem circunstâncias que podem favorecer ou penalizar ainda mais o agente que cometeu o delito. Um exemplo clássico e que normalmente já se conhece é o fator do ensino superior ser uma vantagem caso a pessoa seja presa. Entretanto, quando se analisa as questões sociais, a maioria das pessoas que possuem o privilégio de ingressar em uma universidade, são a mesma maioria que possui o privilégio econômico de procurar melhores escritórios de advocacia.

---

<sup>14</sup> HUMAN DEVELOPMENT REPORT 2020. **The Next Frontier Human development and the Anthropocene.** Copyright 2020 By the United Nations Development Programme 1 UN Plaza, New York, NY 10017 USA, p. 242

A comparação entre a quantidade de casos em que um escritório possui em seu arsenal, para a quantidade de casos que a Defensoria Pública lida diariamente é extremamente desproporcional, pois existem vários escritórios particulares para quem possui a estrutura financeira para custear sua defesa, mas a grande maioria das pessoas não possui condições de arcar, sendo papel do Estado se responsabilizar, ou seja, para um mesmo caso, um escritório possui mais tempo, mais mão de obra e mais recursos financeiros para estudar e se preparar para o caso específico.

Além do fator monetário, o fator social é de extrema relevância. A sociedade não assiste o rico e o pobre com os mesmos olhos. Ao se colocar as mesmas circunstâncias para ambas as classes sociais, é assistido que muitas decisões advindas do direito não são equivalentes. As decisões, que já não deveriam ser iguais, não são proporcionais, muito pelo contrário, são desproporcionais e totalmente favoráveis a pessoas que possuem uma melhor condição financeira. De acordo com o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), O Ministro Joaquim Barbosa, tal desproporcionalidade contribui para a impunidade no sistema judiciário.

As pessoas são tratadas de forma diferente de acordo com seu status, sua cor de pele e o dinheiro que têm. Tudo isso tem um papel enorme no sistema judicial e especialmente na impunidade [...]

[...]Essa pessoa poderosa pode contratar um advogado poderoso com conexões no Judiciário, que pode ter contatos com juízes, sem nenhum controle do Ministério Público ou da sociedade. E depois vêm as decisões surpreendentes: uma pessoa acusada de cometer um crime é deixada em liberdade.<sup>15</sup>

Joaquim Barbosa toca em um ponto de extrema importância quando se trata do desequilíbrio da justiça entre pobres e ricos, pois ao se tratar de tais desigualdades sociais, infelizmente o fator racial está estreitamente relacionado com a pobreza. Além dos indivíduos pobres estarem em desvantagem na obtenção do direito comparado ao indivíduo rico, o indivíduo pobre e preto possui ainda mais desvantagem do que o indivíduo branco e pobre.

Infelizmente é assistido em diversas situações em que pessoas se influenciam pela orientação sexual do indivíduo, sua religião, maneira de pensar, onde moram e trabalham, o gênero o qual se identificam, a maneira que se expressam, mas principalmente, o tom de pele, a raça do ser humano. Não apenas em reportagens, quando relatam casos e decisões judiciais ou estudos, mas a sociedade como um todo estabeleceu princípios que entrelaçam racismo e preconceito no dia a dia. Dessa maneira, os responsáveis por interpretar as leis confundem e

---

<sup>15</sup> ZAMPIER, Debora. Barbosa diz que Justiça pune de forma desigual ricos e pobres. **Agência Empresa Brasil de Comunicação**. Brasília, 03 mai. 2013. Disponível em: <https://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-03/barbosa-diz-que-justica-pune-de-forma-desigual-ricos-e-pobres> Acesso em: 15 de jul. de 2021.

entrelaçam as próprias opiniões, ideologias e julgamentos quando se deparam com uma situação punitiva.

Assim, é inevitável não associar tal assunto e não trazer o sistema carcerário brasileiro, pois é a maior evidência da desproporção de julgamento entre pobres, ricos, pretos e brancos dentro de um único sistema, principalmente pelo Brasil possuir uma ‘‘Cultura da Prisão’’.

Rafael Damasceno de Assis simplifica a Cultura da Prisão, afirmando:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade<sup>16</sup>.

Significa que, mesmo com a intenção de reintegrar o indivíduo na sociedade posteriormente, o sistema punitivo brasileiro é a prisão, entretanto, consegue-se analisar que a punição é seletiva. O 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>17</sup> apontou dados importantes quanto as posições raciais dentro das prisões.

Se em 2005 os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%.

É um nítido reflexo das desigualdades que exalam os diferentes pesos e medidas para as condutas no ramo do direito. O procurador de justiça e professor, Dr. Rogério Greco, que afirma tal pensamento<sup>18</sup>, afirmou em entrevista ao programa ‘‘Palavra do Professor’’:

O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta..

No mesmo pensamento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, afirmou<sup>19</sup> em entrevista em 2017, na abertura do 6º Fórum de Reitores do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub):

<sup>16</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **Direitonet**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil> Acesso em: 09 set. 2021

<sup>17</sup> Fundação Ford Open Society Foundations, OSF FENAVIS; **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ed. 2020. p. 307. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/> Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>18</sup> GRECO, Rogério. **Segurança Pública e Sistema Prisional Brasileiro**. Youtube Palavra do Professor, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iAyFIQJPMsg> Acesso em: 22 jun. 2021.

<sup>19</sup> SCARDUA, Taluara Fernanda. Criminologia: Laboterapia Prisional e Sua Ressocialização em Meio ao Sistema e Sua Reintegração na Sociedade. Brasília, 26 mai 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54585/criminologia-laboterapia-prisional-e-sua-ressocializacao-em-meio-ao-sistema-e-sua-reintegracao-na-sociedade> . Acesso em 19 jul. 2021.

Prendemos quantitativamente, desde o furto de um botijão que alguém pula o muro, sem violência ou grave ameaça, até um roubo de carro-forte, com fuzil, um roubo qualificado. Um fica 10 meses e outro fica 5. Condutas totalmente diferentes, só que a bandidagem violenta, a alta criminalidade, fica muito pouco tempo na cadeia.<sup>20</sup>

Assim, é impossível não relacionar que o pensamento legal é construído pelo conhecimento das leis, mas também pelas características pessoais e pensamentos próprios de cada indivíduo. O sentido que se pega ao se dizer que existem diversas interpretações da lei é importante pois, para cada indivíduo haverá um julgamento, não necessariamente pelo princípio existente de “cada cabeça, uma sentença”, que é popularmente utilizado, mas porque o detentor da lei está inclinado a favorecer, para um mesmo caso, o sujeito de classe privilegiada.

Para os magistrados, é fácil analisar em sentenças, acórdãos ou liminares, e para o público geral, ao assistir a noticiários, ler aos jornais ou até mesmo saber de histórias por conhecidos, que situações mesmo que pequenas, são vistas com visões distintas. O Ministro Alexandre de Moraes é sucinto ao afirmar que é visto de maneira desproporcional o número de sentença de pessoas sentenciadas por delitos infinitamente menores, muitas vezes ínfimos, mas por se tratar de sua raça ou se sua estrutura social, o Estado, ou melhor, as pessoas que representam o Estado julgam com maior facilidade, de quando julgam pessoas das mesmas classes sociais, que muitas vezes cometem delitos muito mais graves, mas por serem privilegiados, esses mesmos julgadores pesam por analisar que são pessoas de maior confiança na sociedade, portanto, a sentença muitas vezes é menor, ou a sentença é favorável.

Por se tratar de seres que possuem pensamentos diferentes, foca-se em uma vertente de pensamento de uma minoria, essa minoria segue um padrão de formas de viver, de crescimentos, estudos e própria criação de maneira similar, e que, além de ser seguir um padrão “ético e moral” semelhante, ainda se soma com o privilégio de interpretar o sistema em seu favor, e a minoria que possui esse poder maior advém do sexo masculino. Assim, a visão que se passa de que a Justiça é imparcial e igualitária a todos os cidadãos brasileiros não é de fato o que se prova na prática, pois a justiça é desfavorável até então a classe feminina, aos menos favorecidos socialmente, economicamente, e desfavorável a diferentes raças.

## **1.5 PATRIARCADO NO DIREITO BRASILEIRO**

A importância de analisar o direito com o passar dos anos por essa vertente se dá pelo fato de os homens prevaleceram quando o assunto é o estudo do meio jurídico. As mulheres

---

<sup>20</sup> Entrevista do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, na abertura do 6º Fórum de Reitores do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 2017.

atualmente ocupam a maioria dos espaços de ensino do país, contudo, tal situação não é a mesma do que ocorreu em décadas passadas. Antigamente<sup>21</sup>, a educação da mulher era especificamente para trabalhos domésticos, como para o marido em ser uma boa esposa e futura mãe, pois o pensamento era o de que a mulher era mais frágil e, portanto, um ser inferior. Sua inferioridade a atingia também na esfera social, assim, a fama de ‘‘sexo frágil’’ fazia as mulheres serem tratadas como seres humanos de pouca inteligência e capacidade de decisão, e pela delicadeza e sentimentalismo, não seriam firmes o suficiente para lidar com o mundo, sendo então papel do homem.

Com a chegada da família real no Brasil, houve a primeira preocupação com a educação feminina, se tornando responsabilidade do estado oferecer o ensino primário, mas sem muita adesão pela falta de profissionais mulheres para o cargo. Empregos ‘‘de fora’’ eram considerados trabalhos masculinos, reforçado pelas relações patriarcais de que as mulheres serviam para ficarem em casa cuidando da família e dos afazeres domésticos e o homem deveria trabalhar para prover o sustento dessa família. As mulheres então, dependendo da sua condição financeira, recebiam idealizações de livros e leitura, mas nada que se sujeitasse a ser importante para sua formação.

Aranha afirma que em 1875 as mulheres puderam se profissionalizar no magistério, entretanto, enfrentavam dificuldades, ora por serem ruins, ora fechavam, ora eram insatisfatórios. ‘‘Além de que apenas no final do século a classe docente começou a se tornar predominantemente feminina’’.<sup>22</sup>

No entanto, a educação feminina esperou a fase pré-republicana do final do século para começar a despertar maior interesse, quando então, no burburinho das ideias inovadoras, se começou a falar em coeducação, o que supunha oferecer também às 392/685 mulheres os estudos antes reservados aos rapazes. Apesar disso, a controvérsia era grande: os mais conservadores, temendo o desmonte do sistema patriarcal e a dissolução da família, usavam como argumentos a ‘‘natureza’’ inferior da inteligência feminina e seu destino doméstico; outros, mais liberais, destacavam a importância da sua educação para o exercício das funções de esposa e mãe.<sup>23</sup>

De qualquer maneira, fora na década de 1880 que a mulher conseguiu acesso ao ensino superior no Brasil. Isso demonstra a disparidade absoluta entre os gêneros, pois enquanto homens já tinham o privilégio do estudo, as mulheres tiveram que buscar, e ainda buscam as mesmas posições que o gênero masculino ocupa.

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Ana Cristina Furtado; FAVARO, Neide Almeida Lança Galvão. História da mulher no ensino superior e suas condições atuais de acesso e permanência. **Educere**, 2017. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207\\_12709.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207_12709.pdf) Acesso em: 22 jun. 2021.

<sup>22</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação e da pedagogia**: geral e Brasil. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2006

<sup>23</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação e da pedagogia**: geral e Brasil. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2006

Falando particularmente do estudo do direito, foi apenas em 1924 que o Brasil obteve a primeira mulher, Myrthes Gomes de Campos, a exercer a advocacia.

[...] Envidarei, portanto, todos os esforços, a fim de não rebaixar o nível da justiça, não comprometer os interesses do meu constituinte, nem deixar uma prova de incapacidade aos adversários da mulher como advogada. [...] Cada vez que penetrarmos no templo da justiça, exercendo a profissão de advogada, que é hoje acessível à mulher, em quase todas as partes do mundo civilizado, [...] devemos ter, pelo menos, a consciência da nossa responsabilidade, devemos aplicar todos os meios, para salvar a causa que nos tiver sido confiada. [...] Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos.<sup>24</sup>

É notório a disparidade ao se visualizar quais são as pessoas que ocupam os cargos e as posições hierárquicas quando se trata do direito e sua atuação. Apesar da ascensão feminina dentro das universidades, não são elas que ocupam as maiores posições de poder. Maria da Gloria Bonelli<sup>25</sup> trouxe dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que em 2012, as mulheres correspondiam a 51,5% no número total de matrículas para estudantes de direito.

Cinco anos depois, dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ 2017 mostraram que a presença das mulheres na magistratura correspondia a 37,3% dos cargos providos. Em seis Unidades da Federação foram observados valores acima dessa proporção, com 40% ou mais das vagas providas ocupadas por mulheres: Rio de Janeiro: 48,6%; Rio Grande do Sul: 45,4%; Sergipe: 45,2%; Bahia: 44,8%; Pará: 41,9%; e Rio Grande do Norte: 41,2%.

Em outras sete Unidades da Federação, esse percentual estava abaixo da média, com menos de 30% de vagas ocupadas por mulheres: Roraima: 27,1%; Mato Grosso do Sul: 26,9%; Tocantins: 26,6%; Piauí: 25,3%; Minas Gerais: 24,9%; Alagoas: 24,3%; e Amapá: 9,8%.

Tais dados comprovavam que, apesar da maior inserção das mulheres no ramo do direito, sua evolução não se dava comparado ao gênero masculino. O direito não se compõe apenas da advocacia e da docência. O peso de pessoas do gênero masculino na cúpula do judiciário são vantagens trazidas desde os primórdios. Ao analisar os magistrados atuantes e ativos, verifica-se sua vida social, família, escolaridade, trajetória de carreira, e, como Bonelli<sup>26</sup> demonstra, a vida familiar, incluindo filhos e casamento, percebendo que há diferença entre gêneros, e que, infelizmente, a quantidade de mulheres diminui comparado a

---

<sup>24</sup> DE CAMPOS, Myrthes Gomes. *O País*, Rio de Janeiro, p. 2, 30 set. 1899. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/dora-cavalcanti-paridade-genero-equidade-racial-oab> / Acesso em: 15 de julho de 2021

<sup>25</sup> BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Novos estudos CEBRAP*, v. 39, p. 143-163, 2020.

<sup>26</sup> BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Novos estudos CEBRAP*, v. 39, p. 143-163, 2020.



de homens em cada aspecto, demonstrando que a mulher, ainda sobre o peso da sociedade, se coloca em frente a família e acaba por não se colocar em cargos hierárquicos e considerados mais promissores por estabelecimento de uma sociedade estruturalmente patriarcal, pois a maioria dos homens não deixa de fazer o mesmo para cuidar da família, pois ainda há a criação de que o mesmo deve estudar e trabalhar para garantir seu sustento.

A partir do momento que se analisa que há uma falta gigantesca na inserção de mulheres no sistema jurídico, somado à falta de oportunidades, falta de informações e a massiva tomada de decisões a favor de uma minoria, demonstra que o Estado não se dispõe em assegurar ou até mesmo se dispor a reconhecer direitos que abrangem apenas a classe feminina. A falta de disposição em se impor quanto aos direitos que abrangem se soma não somente a escassez de oportunidades, mas também a um fator que acompanha a sociedade desde os primórdios e que, em seu histórico, conseqüentemente é um fator que desmerece o sexo feminino: a religião.

## 1.7 A RELIGIÃO E O DIREITO

O Brasil possui uma força religiosa que o conduz desde os primórdios de sua existência. Historicamente conhecido, o país foi colonizado por Portugal, e a Europa possui uma intensa história com a religião. Portugal, no século XIX, era uma das nações mais religiosas do continente<sup>27</sup>, junto a isso, era também extremamente conservadora e contra ideais revolucionários libertários, sendo a igreja de grande força. Dessa forma, a religião influenciou com grande peso a sociedade e esse peso traz força não apenas para a realidade social, mas traz peso para o campo jurídico como um todo, pois é de notoriedade a visualização de uma grande parte das normas jurídicas estarem pautadas, ou pelo menos com o mesmo objeto de estudo tratado nas Escrituras Sagradas e suas ‘leis’.<sup>28</sup>

Podemos afirmar que no direito hebreu as regras fundamentais podem ser encontradas, “esparsamente disposta em cinco livros: Êxodo, Gênesis, Levítico, Deuteronômio e Números; o conjunto chamado pentateuco” (MORAES, p.09, 2007). Importante lembrar que outros livros também reúnem regras, porém os estudiosos dão mais importância a estes cinco livros, que também daremos maior atenção.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

<sup>28</sup> PINTO, Davi Souza de Paula. *A Influência da Religião na Formação do Direito Positivo Contemporâneo* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 22 out, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15257/a-influencia-da-religiao-na-formacao-do-direito-positivo-contemporaneo>. Acesso em: 06 ago. 2021

<sup>29</sup> PINTO, Davi Souza de Paula. *A Influência da Religião na Formação do Direito Positivo Contemporâneo* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 22 out, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15257/a-influencia-da-religiao-na-formacao-do-direito-positivo-contemporaneo>. Acesso em: 06 ago. 2021

Como analisado anteriormente, a primeira Constituição, a Constituição do Império, foi abrangida em 1824, totalmente envolvida com a religião católica<sup>30</sup>. Foi na segunda Constituição que foi resolvido separar religião e Estado, entretanto, a sociedade nunca se desvinculou da religião em nenhum aspecto até os dias atuais, mesmo que, de forma escrita estejam separadas. A religião sempre esteve presente na sociedade e no campo jurídico. Na realidade, a religião é o maior regulador comportamental e jurídico.

Apesar do Brasil ser intitulado um Estado Laico, se encontra muito da religião e das consequências sociais dentro da normativa jurídica, que ora tenha sido pauta dentro dos livros religiosos. Um grande exemplo que simboliza de maneira nítida tal comparação.<sup>31</sup>

Um grande exemplo da influência religiosa no país é a influência contra a comunidade LGBTQIA+. Desde os primórdios das relações humanas, a igreja considera apenas as relações entre homens e mulheres. A influência da igreja fez com que a jurisdição brasileira considerasse crime a união entre pessoas do mesmo sexo por muitos anos ao longo da história do Brasil. Após revogação da criminalidade, ainda sim tais relações se mantinham obscuras. Apenas em 2011 foi aceita a união entre pessoas LGBTQIA+, e no ano de 2013 o casamento. O próprio casamento entre homens e mulheres cis gênero caminhou sob influência religiosa. O divórcio já fora proibido pela lei brasileira. Davi Pinto<sup>32</sup> demonstra também certas normas que são derivadas ou que ora já tenha sido abordado nos livros sagrados.

Reza da seguinte maneira uma das regras encontradas na Bíblia Sagrada: “Se um homem encontrar uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a a força a desonrar, e a causa for levada a Juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinquenta siclos de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida”. (Bíblia Sagrada, citada por CARMO, p.13, 1996).

[...] “Eu sou o Senhor, teu Deus, que te fiz sair da terra do Egito, da casa da servidão: não terás outros deuses diante de mim (...) honra teu pai e tua mãe, a fim de que teus dias se prolonguem sobre a terra que o Senhor, teu Deus, te dá. Não cometerás homicídio. Não cometerás adultério. Não raptaras. Não prestarás testemunho mentiroso contra teu próximo. Não cobiçaras a casa de teu próximo. Não cobiçaras a mulher de teu próximo, nem o teu servo, sua serva, seu boi ou seu jumento, nada que pertença a teu próximo” (Bíblia Sagrada, A.T Êxodo, 20 1-17, citada por, MORAES, p.12, 2007).<sup>33</sup>

<sup>30</sup> FAVORETO, Selma Regina Dias. A influência da religião no direito. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_influencia\\_da\\_religiao\\_no\\_direito.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_influencia_da_religiao_no_direito.pdf). Acesso em: 20 jul 2021.

<sup>31</sup> PINTO, Davi Souza de Paula. *A Influência da Religião na Formação do Direito Positivo Contemporâneo* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 22 out, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15257/a-influencia-da-religiao-na-formacao-do-direito-positivo-contemporaneo>. Acesso em: 06 ago. 2021

<sup>32</sup> PINTO, Davi Souza de Paula. *A Influência da Religião na Formação do Direito Positivo Contemporâneo* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 22 out, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15257/a-influencia-da-religiao-na-formacao-do-direito-positivo-contemporaneo>. Acesso em: 06 ago. 2021

A Constituição de 1988<sup>34</sup>, vigente atualmente, afirma em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII:

Art. 5º, CF: [...]

[...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei [...].

Afirma dessa forma, a liberdade para todas as religiões, entretanto, busca afirmar que o Estado é laico, ou seja, o Estado busca tomar as decisões sem que haja nenhuma influência da igreja. É difícil o Estado buscar tal afirmação quando, na própria Constituição Federal, está escrito em sua introdução: ‘promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL’<sup>35</sup>.

É importante analisar tal perspectiva, pois a religião é de fato um aspecto importante para a humanidade, sendo um sistema civilizatório que funciona para diversas pessoas, como válvula de entendimento acerca da humanidade como um todo, e esse sistema, assim como as leis, controlam os seres humanos em seus pensamentos morais e éticos, independente do que significam para cada indivíduo.

Entretanto, o sistema religioso por diversas vezes atrapalha e atropela o sistema jurídico. O sistema religioso é um sistema conservador, que não abre espaço para mudanças e variações, portanto, não se adapta ao mundo de acordo com sua evolução ao tempo. A religião se baseia na leitura e nos ensinamentos das falas e pensamentos e atitudes da antiguidade, de forma que hoje, como o mundo é formado por pessoas que se adaptam e se denominam a grupos, gêneros ou posições diferenciadas, acabam por não serem abrangidas pela religião que também acreditam, e assim, também podem ser prejudicadas.

Dessa forma, o sistema jurídico e social, que deveria progredir de acordo com o mundo e suas atualizações, não o consegue acompanhar pois suas decisões retroagem, e o detentor das leis, que deveria atuar tão somente de acordo com o que o sistema jurídico o ensinou a atuar, atua com todo o sistema o qual foi instruído ao longo da vida: o sistema

<sup>33</sup> PINTO, Davi Souza de Paula. *A Influência da Religião na Formação do Direito Positivo Contemporâneo* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 22 out, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15257/a-influencia-da-religiao-na-formacao-do-direito-positivo-contemporaneo>. Acesso em: 06 ago. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 jul 2021

<sup>35</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 jul 2021.

social, ético, moral, e muitas vezes, o religioso. O detentor das leis que possui as próprias crenças, por diversas vezes precisa atuar para indivíduos de crenças distintas ou para pessoas que sua crença não abrange, e tal situação é conflitante para a garantia e o dever do jurista de prometer o direito a todo cidadão.

Ou seja, o somatório dos fatores sociais, como gênero, criação particular de cada indivíduo, a expansão do que seria de fato o certo e o errado, o que de fato cada ser humano entende como moral e ética, junto da falta de desenvolvimento, que aumenta com as desigualdades econômicas, de cor, além das crenças que acompanham a sociedade em todo seu desenvolvimento, criaram um Estado unilateral, em que não há apenas o choque entre direitos por cada indivíduo apenas por sua interpretação, mas a escolha pessoal dos agentes minoritários a colocar de lado as diferenças e necessidades da sociedade como um todo, e optar por agir em prol de um pensamento específico.

As leis que englobam o sexo feminino única e exclusivamente, acabam por se encaixar perfeitamente como um assunto de menor importância para o viés minoritário que detém do “poder” do Estado. Pela perspectiva social, religioso e moral que acompanha a sociedade ao longo dos anos, o feminino foi e ainda é considerado um sexo de menor valor social e colocado na perspectiva de que, sua maior importância é o fator biológico de gerar vida, e não como um ser de igual valor ético, de inteligência e que é um ser igual a todos os outros.

Assim, a lei de aborto legal não é abrangido pela sociedade por carregar justamente o que a sociedade vê por contrariar o que de fato seria a importância do sexo feminino. Para grande parte da sociedade, que engloba a minoria jurídica detentora de poder, o aborto, em qualquer que seja a situação, deslegitima qualquer que seja o valor social da mulher, colocando a mulher não como indivíduo, que também possui direitos, deveres e vontades, mas como um objeto que carrega algo ainda maior que elas.

## **CAPÍTULO 2 – A LEI DE ABORTO NO BRASIL.**

### **2.1 ABORTO NA HISTÓRIA**

A partir do entendimento que as informações não são transmitidas a todos os indivíduos de maneira igualitária, não apenas pela desigualdade social que declina de maneira grosseira as oportunidades de todos os brasileiros obterem o mesmo nível de informação, mas de formação acadêmica e de crescimento social, também pelo racismo estruturado desde os primórdios da humanidade e que hoje estudos comprovam se ligar diretamente a linha da pobreza, juntamente a superioridade social que o gênero masculino se sobrepõe ao gênero feminino, a mistificação do direito e das leis brasileiras e principalmente o conservadorismo religioso que se estabelece em todos os aspectos sociais até os dias atuais, consegue-se objetivar o principal assunto do seguinte trabalho.

O assunto aborto não é tratado apenas atualmente. O tema foi sancionado pelo sistema brasileiro pela primeira vez pelo Código Criminal do Império, no ano de 1830<sup>36</sup>. Nele, foi estabelecida a pena para a pessoa que oferecesse ou ocasionasse o aborto na mulher, com seu consentimento ou não, lembrando, que as penas eram cominadas com trabalho, além da prisão. Com o passar dos anos, as sanções foram sofrendo adaptações, e portanto, as normativas referentes a lei de aborto também sofreram alterações, e é possível analisar algumas delas. Após 1830, surgiu o Código de 1890, e, em ambas as vigências, não havia explicação sobre a penalidade se, por acaso, fosse a grávida que praticasse a ação do aborto, e nesse Código, em seus artigos<sup>37</sup> 300 e 301 especificam os casos de aborto pelos médicos e parteiras da época, e em seu artigo 302, a ação de aborto por negligência.

No ano de 1940, a temática do aborto foi sancionada dentro dos artigos 124 ao 127 do Código Penal, vigente até os dias atuais. No Código específico, foi tratada a figura da própria grávida como atuante na prática do aborto ou a prática por outra pessoa com seu consentimento logo no primeiro artigo do tema, além da inclusão da forma da qualificadora, que, no ramo do direito funciona como uma circunstância que eleva o crime a outro patamar, elevando a pena.

Todavia, não são apenas os Códigos Penais que abordam a temática do aborto. Por se tratar de um assunto extremamente sensível, existem outras nomeações para se referir e até

---

<sup>36</sup> BRASIL. **CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830** – Typographia Universal. Esquina do Collegio n. 18 – Recife / DIGITALIZADO PELA BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL / Disponível em: <file:///C:/Users/pedro/Downloads/000750858.pdf> Acesso em 21 de mai. De 2021.

<sup>37</sup> SILVA, Antônio José da Costa e; BRASIL. Código penal (1890). **Código penal dos Estados Unidos do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930. v. 1 , 23 cm. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) Acesso em: 20 jul. 2021.

mesmo para usar como proteção e motivação para que o aborto seja considerado ilegal, que é a proteção a vida, a defesa da vida, ou seja, o direito à vida no geral. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos<sup>38</sup>, assinada em 1969, afirma:

Artigo 4. Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. [...]

A Constituição Federal<sup>39</sup> afirma em seu artigo 5º, *caput*, considerado um dos artigos mais relevantes de toda a Constituição, como um de seus princípios o direito à vida, de forma que a interrupção se tornaria uma maneira de violar tal princípio, e dessa maneira, a Constituição do Brasil. Após a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece o direito à vida e a saúde dignas e o desenvolvimento harmonioso do ser vivo. De certa forma, tais leis e artigos podem não fazer sentido para alguns indivíduos por não considerarem o feto um ser vivo e haver uma certa dúvida do que de fato seria o ser humano, entretanto, o Código Civil de 2002<sup>40</sup> afirma: “Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Finalizando com as dúvidas no sentido normativo e reafirma os direitos do feto assim que concebido, assim, a lei brasileira abrange diversos artigos a favor da vida do nascituro e contra a interrupção da gestação, de forma então que o aborto é ilegal no país.

Todavia, o aborto não é criminalizado em sua totalidade. O trabalho busca abordar o tema do aborto, especificamente em sua legalidade, ou seja, existem situações específicas que o Estado, ao longo dos anos, decidiu em sua legislação fazer com que a prática do ato, por um terceiro, não fosse considerado crime, e se as situações descritas de fato ajudam a mulher que precisa e se encaixa nos requisitos listados.

## 2.2 O ABORTO LEGAL NO BRASIL

---

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969 Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 22 de mai. de 2021.

<sup>39</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 de mai. de 2021.

Apesar do Código Penal<sup>41</sup> descrever que a interrupção da gravidez não é permitida no Brasil, assim como diversas leis, não se consuma de maneira absoluta. O mesmo Código, em seu artigo 128 abre exceções ao fato:

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I – Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II – Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

(Código Penal de 1940)

Mesmo de maneira extrema e específica, há espaço legal para a interrupção da gestação. O aborto necessário por risco à vida da gestante ou em casos de estupro contra a mulher, por seu consentimento, ou em caso de incapacidade de consentir, de seu representante legal, foram dispostos por tal artigo pelo Código Penal de 1940, precedido de leis anteriores que dispunham sobre o mesmo tema em diferentes situações.

Já fora relacionado que o assunto “aborto” é falado muitas vezes por outras palavras, entre elas o “direito à vida”, algo que discutiremos a fundo. Todavia, é importante salientar que não é apenas o artigo 128 que discute sobre a possibilidade da interrupção da gestação. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por maioria de votos a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54<sup>42</sup> (ADPF), a autorização da interrupção da gestação de fetos anencéfalo, chamado de “antecipação terapêutica do parto”, de maneira que as grávidas não precisem recorrer à justiça para realizar a interrupção, que antes deveriam, caso seja a decisão. A grávida tinha o direito de requerer a justiça para a interrupção da gestação de fetos anencéfalos pela justificativa de que os mesmos não constituíam vidas para serem salvas, sendo essa parte da argumentação da ADPF54, em que afirmava o Ministro Marco Aurelio (Relator):

### 3. Direito à vida dos anencéfalos

Igualmente, Senhor Presidente, não é dado invocar o direito à vida dos anencéfalos. Anencefalia e vida são termos antitéticos. Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se, na expressão adotada pelo Conselho Federal de Medicina e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral. Por ser absolutamente inviável, o anencéfalo não tem a expectativa nem é ou será titular do direito à vida, motivo pelo qual aludi, no início do voto, a um conflito apenas

<sup>41</sup>BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 22 de mai. de 2021.

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurelio, 11 de abril de 2012. p. 30. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf> / Acesso em: 23 maio 2021.

aparente entre direitos fundamentais. Em rigor, no outro lado da balança, em contraposição aos direitos da mulher, não se encontra o direito à vida ou à dignidade humana de quem está por vir, justamente porque não há ninguém por vir, não há viabilidade de vida. [...]”<sup>43</sup>

Ainda sobre o direito à vida, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2008 pelo improvimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510<sup>44</sup> pelo relator Ayres Britto, que tratava sobre o impedimento da utilização de embriões para tratamento de células-tronco. A ADI se deu pela alegação do Ministério Público afirmar que o artigo 5º, da Lei número 11.105/2005, mais conhecida como Lei de Biossegurança<sup>45</sup> seria inconstitucional, pois o embrião utilizado para pesquisa, mesmo *in vitro*, teria direito à vida, portanto, não poderia ser produto de pesquisa, pois iria ferir o direito inato da Constituição Federal de que todos tem direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por não tornar procedente tal ação. As decisões giraram em torno da importância da pesquisa para tratamento de doenças e condições, entre a autorização dos donos dos embriões e por de fato não existir embasamento de onde exatamente começa a vida de um ser humano. Dessa forma, a lei engloba situações fáticas da realidade que retiram a ilegalidade da prática do aborto. Importante salientar que o ato é aceito somente pelo profissional de saúde, conforme informado pelo artigo 128 do Código Penal. Não é autorizada a prática por qualquer agente, como a grávida ou por terceiros, mesmo que caibam nas situações descritas.

Apesar da lei especificar as situações em que o aborto é de fato legalizado no país, e como foi sendo atualizada ao longo dos anos para englobar situações distintas, entra o lema de que a transmissão não é igualitária e nem eficiente, pois mesmo que haja a lei escrita, não significa que isso garanta sua aplicação, fato demonstrado a seguir.

### **2.3 A FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O ABORTO LEGAL NO BRASIL.**

Ao citar a falta de informação sobre a temática do aborto legal, não se fala apenas sobre a lei específica, se fala também sobre todos os fatores que englobam. Saber que existe

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. **ADPF n. 54**. Voto do Min. Marco Aurelio (Relator). Brasília-DF, j.11/04/2012, pg. 30

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI n. 3.510**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília-DF, 29/05/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em: 23 de mai. de 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Dispõe sobre a Lei de Biossegurança. Brasília, DF, 28 mar. 2005 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm) / Acesso em: 23 de maio de 2021.



aborto legal não significa saber as causas e suas circunstâncias, como o Estado lida com o processo e como de fato a grávida deveria proceder.

Um trabalho feito em Juiz de Fora com o tema “Conhecimento da população sobre o aborto legal e a descriminalização da prática em caso de anencefalia fetal”<sup>46</sup> apresentou uma pesquisa feita com 350 pessoas, comprovando que 60,6% das mesmas sabiam que existiam circunstâncias em que a interrupção da gravidez era permitida. Todavia, apenas 3% souberam explicar corretamente quais e quantas eram as circunstâncias. Nessa pesquisa, 22,6% das pessoas acreditavam que a interrupção da gestação aconteceria apenas em casos de estupro.

“Ao relacionar as variáveis de exposição: sexo, idade, escolaridade, estado civil, renda e número de filhos com a variável de desfecho “saber que existem situações no Brasil em que o aborto pode ser realizado legalmente”, foi encontrado, com significância estatística, que ser mulher, ter menos de 40 anos, estudar até o ensino médio, ter renda superior a três salários mínimos e não ter filhos são fatores determinantes para saber que no Brasil o aborto pode ser realizado legalmente em algumas situações específicas”<sup>47</sup>.

Dentro da pesquisa, foram explicadas as circunstâncias sobre prática da interrupção da gestação e foi questionada a opinião acerca dos casos em que a lei permitia, e, em sua maioria, foi positiva. Entretanto, as opiniões sobre o aborto de maneira geral também sobrevieram e, ainda mais pessoas dentro da pesquisa foram contrárias a prática do aborto em qualquer outra situação.

Tal situação se encontra pontual no trabalho presente, pois o caso estudado não discute sobre a legalização ou não da prática delitiva do aborto no Brasil, mas como ambas as situações estão estritamente entrelaçadas, ao nível de gerar confusão, falta de interesse no saber, preconceito quanto a prática e despreparo quanto ao procedimento, pois como já discutido anteriormente, os artigos referentes ao aborto legalizado estão presentes desde o ano de 1940, e, mesmo após 80 anos, o assunto é abordado com extrema dificuldade pela população.

Apesar das constantes transformações sociais, econômicas, políticas e biológicas, o referido assunto não acompanhou o crescimento e evolução com o passar dos anos. O aborto é intrinsecamente ligado a mulher e ligado à sua responsabilidade, de forma que os contextos

---

<sup>46</sup> CHEHUEN NETO, José Antonio *et al.* Conhecimento da População Sobre o Aborto Legal e a Descriminalização da Prática em Caso de Anencefalia Fetal. **HU Revista**, Juiz de Fora, v. 42, n. 2, p. 111-117, jul./ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/hurevista/article/view/2489/869> / Acesso em: 24 maio 2021.

<sup>47</sup> CHEHUEN NETO, José Antonio *et al.* Conhecimento da População Sobre o Aborto Legal e a Descriminalização da Prática em Caso de Anencefalia Fetal. **HU Revista**, Juiz de Fora, v. 42, n. 2, p. 113, jul./ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/hurevista/article/view/2489/869> / Acesso em: 24 maio 2021

sociais foram e ainda são totalmente desfavoráveis ao seu gênero. Os princípios filosóficos que levaram aos estudos sobre ética e moral sobre os próprios alcances, limites e autonomias foram de extrema importância, entretanto, tais estudos foram de menor relevância ao sexo feminino quanto ao sexo masculino.

Hoje, o maior objeto da tentativa de descriminalização do aborto se utiliza da argumentação do direito da mulher quanto ao seu direito de individualidade, criando o paradoxo entre a quebra da lei entre o direito à vida do feto e o direito à vida e a liberdade da mulher que a gestará. Dager<sup>48</sup>, afirma:

O corpo humano integra a personalidade sobre o seu próprio corpo cada qual tem sua autonomia: é, enquanto pessoa, titular do direito a individualidade, a intimidade, a liberdade de decisão. O corpo é nossa propriedade e sobre ele, temos total e integral domínio e posse. É assim, direito indisponível, irrenunciável e inerente a personalidade humana.

Dessa forma, o assunto aborto sendo legalizado ou não, acaba se tornando apenas um único tópico. Assim como o tema é ligado, os motivos que levam a falta de sua evolução também são ligados. Como o principal pilar do tema é em torno do corpo feminino, não se discutia e nem se discute a fundo todos os problemas médicos, pessoais, psicológicos e sociais que uma gravidez traz consigo nos casos em que a mulher tem o direito de não a manter, e os fatores foram citados anteriormente.

Em primeiro lugar, o fator biológico no geral, como o processo de ovulação, os hormônios femininos, a própria gravidez e sintomas, e o fator mais evidente: o corpo em mudança, não são contribuintes para que o sexo masculino se torne um grande aliado ou até mesmo um grande entendedor da motivação do objeto de pesquisa. O corpo que precisará abortar é o feminino, portanto, homens já não buscam e nem buscariam sobre o assunto com tanta frequência por não se tratar de um assunto que convém ao seu fator biológico, de forma que, naturalmente, o assunto já não se torna então discutido entre as pessoas de sexo oposto por não ser uma conversa de troca, e sim de aprendizado.

Entretanto, há um conflito que vai de encontro com outros fatores, pois apesar do homem não buscar mais a fundo sobre o assunto, o homem é um grande posicionador quanto à interrupção da gravidez, e tais posicionamentos, justamente por não entender fatores biológicos, estão estritamente ligados aos fatores sociais e religiosos.

---

<sup>48</sup> ARAGÃO, NIKOLLY SANCHES. A Descriminalização do Aborto no Brasil. **BOLETIM CONTEÚDO**, 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591857.pdf/consult/cj591857.pdf#page=131> Acesso em 25 maio 2021.

De acordo com o que já fora discutido no início do capítulo, a mulher é vista ao longo da história como um ser inferior, uma figura de subordinação e um ser frágil, enquanto o sexo masculino é considerado ao mesmo tempo, o ser dominante. Sendo o sexo feminino detentor de carregar outras vidas, sempre esteve culturalmente e socialmente instruída a estar dependente desse ser dominante. Construtivamente, o homem está então sempre ligado à cultura, à construção social, enquanto a mulher está sempre sob o aspecto de sua condição biológica<sup>49</sup>.

Assim, a sociedade se conduziu a tratar a mulher socialmente como um ser de opinião de menor relevância, construindo uma sociedade com uma base patriarcal de grande porte, em que homens sempre fizeram parte da sociedade como seres pensantes, considerados aptos ao trabalho, a política, ao lazer, enquanto as mulheres, pela sua natureza, por muitos anos, não obtinham recursos ou direitos para estudo, para o lazer, e por muitos anos, até mesmo a serem consideradas como indivíduos plenos, sem necessidade de pais, maridos ou figuras masculinas que as representasse.

Hoje, mesmo que com o passar dos anos a mulher tenha conquistado com lutas e revoluções diversos espaços, ainda obtém uma luta constante contra o sexo oposto por igualdade. A Constituição Federal de 1988 é um passo importante para a luta da mulher no Brasil, justamente por constar a “igualdade de gênero”. Em universidades foram criadas organizações, núcleos de pesquisa, capacitações, além de internacionalmente haver conferências, e o mais importante: o futuro aberto a tecnologia e proliferação de informações e espaço<sup>50</sup>.

Em conjunto com a construção patriarcal encrostada na sociedade ao longo dos anos, e que por mais que o tempo e a evolução tenham trazido consigo maior abertura quanto ao diálogo no quesito expansão de conhecimentos e ideais, a sociedade brasileira é estruturalmente religiosa. E o Brasil, país com menos de 600 anos de existência, fora construído com a base, com as estruturas, moldes e aparências religiosas do Catolicismo Europeu.

Para a maioria das pessoas, a religião traz sentido a existência da vida, de maneira a guiar, moderar, decidir, limitar, ou até mesmo extinguir com pensamentos e ações humanas, pois cada indivíduo possui a liberdade de crença, e da sua intensidade de fé. Entretanto, a fé

---

<sup>49</sup> SENNA, Natalia Bernardes. **A mulher na propaganda**: representação social e evolução. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. / Disponível em: <file:///C:/Users/pedro/Downloads/20167215.pdf> Acesso em: 26 maio 2021.

<sup>50</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, e16471, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600470001> Acesso em: 26 maio 2021.

não fora o único pilar da religião a tomar grandes proporções e posicionamentos, sendo também o papel da Igreja ao longo dos séculos de sua existência. A Igreja construiu seus ensinamentos não apenas nos embasamentos religiosos em suma, mas no conservadorismo de sua época, com uma seriedade particular, pois o peso que a Igreja trazia e ainda traz consigo em seus posicionamentos com as questões sociais advém sobre a pauta da fé, de maneira que todos os posicionamentos que são contrários ou adversos de qualquer maneira ou nível dos pensamentos religiosos, tem como consequência o peso do pecado e o valor da alma do indivíduo.

De certa forma, questões que foram passadas ao longo das décadas passaram por diversas adaptações, adaptações que foram de acordo com o conservadorismo que cada geração empregava e pelas variações sociais que enfrentavam, juntamente com a utilização das interpretações da fé, usando exemplos como o próprio papel entre homens e mulheres na sociedade, quanto a pureza do sexo feminino, o relacionamento entre pessoas do mesmo gênero, e não podia faltar, o direito à vida.

Atualmente, a religião não se baseia somente na Igreja Católica, entretanto, é a religião que ainda obtém grande força no sistema brasileiro, sendo inclusive uma religião ainda disseminada por escolas que optam por suas características e se baseiam por princípios, ensinamentos e posicionamentos religiosos, e não obstante, assim como ainda é um sistema de grande força em ensinamentos básicos, está presente em ensinamentos superiores, assim como está em grande espaço no âmbito jurídico, e conseqüentemente, quanto ao Estado.

Dessa forma, quanto ao sistema de poder quanto ao Estado, por mais que hoje se consigam papéis e posições de extrema importância para o sexo feminino, há de se recordar quanto a falta do gênero no âmbito jurídico em posições hierárquicas e decisivas, assim como a religião está amplamente disseminada pelo sistema social e jurídico brasileiro. Ao somar situações, o saldo quanto ao tipo de posicionamento que se obtém ao se falar de mulheres e a situações fáticas, serão por maioria homens, possuidores de opiniões, possuidores de valores morais próprios, de ensinamentos públicos e particulares, culturais, sociais e religiosos que conduzirão determinadas situações, e o aborto, como um tema tratado diretamente no âmbito jurídico, será tratado por parte de tal maioria.

Quanto ao sistema social, o fato do assunto ‘‘aborto’’ já ser um tabu entre a população em geral pelos fatores acima mencionados, já se evita naturalmente levantar a pauta em qualquer nível do assunto, mesmo que seja em forma de direito adquirido, ou seja, de maneira legal. Assim, se existe uma concepção primária sobre o tema.

Ademais, o fato de a mulher estar em uma constante luta por igualdade de direitos em uma sociedade estruturalmente patriarcal e religiosa, faz com que a pauta não se torne um tema para debate e ensino, em que se tem abertura de espaço e maiores posicionamentos e discussões, pois entra no sistema de conflito, de forma a aumentar o sistema de críticas, se tornando parte do paradoxo entre o direito à vida e o direito à liberdade que o assunto “aborto” como tema geral nos traz, pois, apesar de diversas pessoas afirmarem o favoritismo pela interrupção da gravidez nos casos permitidos em lei, ao entrar no debate da prática, entram em conflito com os próprios princípios e valores éticos e morais, fechando a própria perspectiva e diminuindo o tempo de conversa quanto ao tema, por ao mesmo tempo não se conseguir separar as circunstâncias da temática. Em outras palavras, aumenta para a contribuição do tema continuar sendo um tabu entre a sociedade.

Se a sociedade possui um freio quanto ao assunto, que faz com que não seja tratado de forma apropriada, não seja debatido e não busca compreender o assunto de maneira natural, o Estado, como um agente que deve se responsabilizar pela sociedade como um todo, deveria não somente ser o agente detentor do poder, mas também deveria ser o agente imparcial, que sabe distinguir a opinião de um direito, moderador das causas que a sociedade necessitaria abranger.

#### **2.4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COMO AGENTE MODERADOR**

A ideia do Estado como conceito evolutivo surgiu ao longo de diversos estudos e conceitos sobre o ser humano como um ser dotado de personalidade, que se submete, que segue ordens e que é capaz de conviver com sua espécie. Diversos são os pensadores, filósofos, sociólogos e historiadores que classificaram e estudaram os seres humanos com o passar dos anos. Para Immanuel Kant<sup>51</sup>, por exemplo, o homem é um ser naturalmente selvagem e sem freio e que consegue encontrar, dentro de um estado jurídico, uma dependência de sua própria liberdade.

É preciso sair do estado natural, no qual cada um age em função de seus próprios caprichos, e convencionar com todos os demais (cujo comércio é inevitável) em submeter-se a uma limitação exterior, publicamente acordada, e por conseguinte entrar num estado em que tudo o que deve ser reconhecido como o Seu de cada qual é determinado pela *lei* e atribuído a cada um por um poder suficiente, que não é o do indivíduo e sim um poder exterior.

---

<sup>51</sup>KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. Ícone Ed., 1993. Disponível em: [http://filosofia.com.br/figuras/livros\\_inteiros/172.txt](http://filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/172.txt) Acesso em: 27 maio 2021.

No Brasil, não foi de maneira diferente. O conceito de Estado nasceu antes mesmo da ideia de sociedade, com a visão de uma “ordem” civilizada em que precisavam ser orientados e moldados de uma certa maneira, e a criação do Estado surgiu para ser um agente desenvolvedor desse papel de orientar e moldar a sociedade<sup>52</sup>. Uma visão que com o passar dos anos, evoluiu com os ideais democráticos, em que a ideia do Estado não seria um agente acima dos seres, e sim um agente atuante a favor dos seres, e os movimentos da década de 1970 buscaram visualizar o Estado como um agente possibilitador e legitimador das ideias e reivindicações populares, e não como inimigo social. Dessa forma, “as políticas sociais brasileiras devem ser entendidas com referência ao Estado”<sup>53</sup>, de maneira que exerça suas funções específicas para cada situação em que precisar se moldar, incluindo a dominação de conflitos existentes na sociedade.

O Estado se torna um “Poder Moderador” legitimado pela Constituição Federal, em que deve abordar os ideais da população, como um poder de exceção.

O Poder Moderador deve então não apenas ser autorizado pela Constituição, mas também ser delimitado. É característica do Poder Moderador a sua limitação extrema de ação, visando apenas o equilíbrio das instituições e a preservação do Estado contra ingerências do próprio Estado, como a ação de um poder contra o equilíbrio dos poderes. A teoria do Poder Moderador será a forma natural encontrada por vários pensadores do Estado para preservar o equilíbrio de poderes teorizado por Montesquieu.<sup>54</sup>

Dessa forma, o Estado deve garantir, dentro da legalidade, uma forma de equilíbrio dentro do próprio sistema jurídico e social quando se encontra, em um assunto ou objeto, um desentendimento ou desequilíbrio que socialmente ou juridicamente não se obtém solução imediata ou a longo prazo.

Em que se pese, o Estado deveria agir de maneira neutra, não apenas como um separador de conflitos. O Estado deveria expandir o conhecimento quanto as causas que não são de grande debate para a sociedade, mas que existem e acontecem em grande número. Por ser o maior espelho social, deveria não apenas reafirmar proibições, como é o caso do aborto em seu contexto geral, mas expandir e auxiliar o que a lei permite em casos que a interrupção

---

<sup>52</sup> PESSOTO, Umberto Catarino; RIBEIRO, Eduardo Augusto Werneck; GUIMARÃES, Raul Borges. O papel do Estado nas políticas públicas de saúde: um panorama sobre o debate do conceito de Estado e o caso brasileiro. *Saúde e Sociedade*, v. 24, p. 9-22, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2015.v24n1/9-22/pt/> Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>53</sup> PESSOTO, Umberto Catarino; RIBEIRO, Eduardo Augusto Werneck; GUIMARÃES, Raul Borges. O papel do Estado nas políticas públicas de saúde: um panorama sobre o debate do conceito de Estado e o caso brasileiro. *Saúde e Sociedade*, v. 24, p. 9-22, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2015.v24n1/9-22/pt/> Acesso em: 20 jul. 2021

<sup>54</sup> RANGEL, Arthur Nadú. **O poder moderador no Estado Brasileiro**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BAMJTL/1/disserta\\_\\_o\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BAMJTL/1/disserta__o_final.pdf) Acesso em: 27 maio 2021.

da gravidez é plenamente permitida. Entretanto, o Estado não age com neutralidade quanto as questões sociais, com base no que fora discutido anteriormente.

O Estado se porta em sua maior parte como outro indivíduo, que atua pelos agentes que o forma em favor da maioria, o que dificulta ainda mais o processo legal, principalmente com questões consideradas da “minoría”, como o processo de mulheres que conquistaram o direito de interromper a gestação<sup>55</sup>.

As mulheres que desafiam os marcos hegemônicos de reconhecibilidade ficam expostas aos poderes ilimitados e soberanos do Estado. Nesse contexto, a lei é tida como uma tática, conforme propõe Michel Foucault (2009), uma tática para a governabilidade. Vista como tática, a lei tem valor instrumental, mas não é obrigatória. Ou seja, a lei pode ser suspensa ou revista pelo Estado de maneira estratégica, de forma a controlar, delimitar e produzir sujeitos e suas crenças com fins políticos específicos.

Além da responsabilidade quanto a ser um agente detentor da sabedoria, que deveria transmitir e garantir o conhecimento para a sociedade como um todo, o Estado deveria ser responsável por garantir um sistema em que a lei seria seguida, ou seja, deve ele criar o sistema de como o procedimento deveria e deve ser seguido pelas entidades responsáveis por praticá-los.

## **2.5 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VINDO DO ESTADO NOS CASOS DE ABORTO LEGAL.**

Em 1999 foi criado pelo Ministério da Saúde a primeira edição da Norma Técnica “*Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes*”, destinada aos profissionais de saúde quanto aos procedimentos necessários em casos de gravidez e direitos de sua interrupção nos moldes do artigo 128 do Código Penal. Em sua primeira edição, o documento trazia como direito às mulheres informações quanto ao procedimento, como os exames, ações preventivas, atendimento psicossocial, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, acesso aos anticoncepcionais de emergência e ao aborto. Em que os casos de gravidez por abuso sexual não necessitavam de autorização judicial, mas exigido o demonstrativo do Boletim de Ocorrência como pré-requisito para o ato, sendo os detalhes do acesso ao serviço sendo feitos de maneira restrita.<sup>56</sup>

<sup>55</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher**: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil. 2016, p. 19. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>56</sup> BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Centro Feminista de Estudos e Acessoria - **Norma Técnica do MS regulamenta atenção a vítimas de violência sexual**, 1998. Disponível em:

A Norma Técnica sofreu alteração em 2005, e uma de suas alterações foi assumir o termo ‘presunção de veracidade’ vindo da mulher, ou seja, o demonstrativo do Boletim de Ocorrência não era mais a ser considerado exigido pelos hospitais ou médicos, pois, a partir do momento em que a mulher opta por buscar atendimento de saúde, sua violência deve ser levada com credibilidade, não podendo confundir o papel da medicina com o papel reservado à justiça.

A opção de buscar seria o suficiente, sendo, em casos de violência sexual, o seu consentimento feito por escrito e anexado ao prontuário médico, em que, se a mulher for uma criança com idade menor que 16 anos, deverá ser feito por seus representantes junto a ela, se a idade for entre 16 anos e 18 anos apenas acompanhados pelos representantes, e maiores de idades são capazes, sem esquecer das mulheres que não obtinham capacidade de discernimento mental ou expressão de vontade, que além de ser feito por seus representantes, deveriam ser alegados das responsabilidades legais que acarretavam.<sup>57</sup>

A realização do abortamento não se condiciona à decisão judicial que ateste e decida se ocorreu estupro ou violência sexual. Portanto, a lei penal brasileira não exige alvará ou autorização judicial para a realização do abortamento em casos de gravidez decorrente violência sexual. O mesmo cabe para o Boletim de Ocorrência Policial e para o laudo do Exame de Corpo de Delito e Conjunção Carnal, do Instituto Médico Legal. Embora esses documentos possam ser desejáveis em algumas circunstâncias, a realização do abortamento não está condicionada à apresentação deste. Não há sustentação legal para que os serviços de saúde neguem o procedimento, caso a mulher não possa apresentá-los.

Ainda em 2005, era respaldado aos profissionais da saúde que cumprissem com os procedimentos corretos, na mesma Norma Técnica, caso as alegações das mulheres fossem falsas, de que os mesmos não responderiam criminalmente por tal ação, todavia, ainda sim havia restrições não apenas no âmbito pessoal, mas no âmbito da responsabilidade como profissional.

O Ministério da Saúde ditou a portaria nº. 1.508 de 1º de setembro de 2005, que dispunha sobre o passo a passo quanto ao procedimento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não apenas afirmando o que a lei e a Norma Técnica dispunham, mas também afirmando: ‘considerando a necessidade de se garantir aos profissionais de saúde envolvidos

---

[https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/\\_anos/1998.php?iframe=1998\\_norma\\_atendimento\\_violencia](https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/1998.php?iframe=1998_norma_atendimento_violencia) Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas** **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012.



no referido procedimento segurança jurídica adequada para a realização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei”<sup>58</sup>.

Não apenas a portaria se tornou respaldo para os profissionais de saúde. O Código de Ética Médica respalda em favor do médico a cláusula da “objeção de consciência”<sup>59</sup>, que se trata do direito de recusa do profissional em praticar a interrupção da gestação nos casos de gravidez decorrente de abuso sexual.

#### CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...) VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente [...]

#### CAPÍTULO II – Direito dos Médicos

[...] II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente. [...]

[...] IX – **Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência [...]** (GRIFADO POR MIM).

#### CAPÍTULO III – Responsabilidade Profissional

[...] Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética[...].

O respaldo é em sentido a sua proteção quanto ao procedimento caso acredite que não há veracidade na situação, entretanto, se trata apenas do ato de praticar a interrupção. A Norma dispõe que mesmo que o médico se recuse a fazer o procedimento, deve explicar todo o procedimento e o processo conforme afirmado, além do seu dever de garantir que outro profissional qualificado, de maneira a não configurar qualquer situação negligente ou omissiva e que viole a lei básica de cuidados médicos.

As normativas de 2005 e 2012 mantiveram esses princípios quanto as funções médicas, além do fator em que o médico não pode, de maneira alguma alegar objeção de consciência:

- 1) risco de morte para a mulher;
- 2) em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) profissional que o faça;
- 3) quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) profissional;
- 4) no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência”.

<sup>58</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 1.508, de 1º de setembro de 2005**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema único de Saúde-SUS. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508\\_01\\_09\\_2005.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html) Acesso em 20 jul 2021.

<sup>59</sup> BRASIL. **Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009**, Conselho Federal de Medicina. Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2010. p. 30-35. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> Acesso em: 27 maio 2021.

(Ações Programáticas Estratégicas Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica, 2012, pg. 75).<sup>60</sup>

Em 2013, a ex-presidente Dilma Rousseff decretou e sancionou a lei 12.845<sup>61</sup>, dispondo sobre o atendimento obrigatório das redes hospitalares de maneira integral a todas as pessoas vítimas de violência sexual, de maneira que todos os hospitais deveriam ser devidamente habilitados para os procedimentos.

Em 2020, por um breve momento, a portaria nº 2.547 de setembro anulou uma norma sobre a portaria do mês anterior, Portaria nº 2.561 de agosto, em que, antes da aprovação da interrupção da gravidez, a equipe médica deveria informar sobre a possibilidade de a gestante visualizar seu ultrassom, de forma a se expressar de forma documentada, algo que não existe nas normativas e que causou controvérsia, logo, a portaria seguinte acabou por deixar de obrigar novamente tal ato.

A Organização Artigo 19 criou a plataforma “Mapa Aborto Legal”<sup>62</sup>, que teve como iniciativa centralizar e compartilhar as informações sobre os direitos de aborto legal e atualiza quanto aos hospitais que atuam quanto a prática e o que deixam de abortar, também tornando como um estilo de “portal da transparência” quanto as informações, as lacunas, e publicizar endereços dos devidos locais que praticam o que a lei determina.

Sobre a interrupção da gestação em matéria de gravidez por risco à gestante, o Conselho Federal de Medicina dispõe sobre a atuação do médico quanto sua objeção de consciência, mas existe outro protocolo em que o Ministério da Saúde dispõe um Manual Técnico intitulado “Gestação de Alto Risco”, sobre diversas situações em que lidam com questões particulares de cada gestante e que deve ser de responsabilidade do profissional saber atuar quanto a situação particular da gestante, além dos procedimentos padrões em que o aborto legal é previsto.

Junto ao aborto de alto risco, o Conselho Federal de Medicina publicou a resolução nº 1.989 em 2012<sup>63</sup>, após a procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito

---

<sup>60</sup>BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica.** – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. / Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf) / Acesso em: 27 de mai. de 2021.

<sup>61</sup> BRASIL. **LEI Nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm) / Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>62</sup>EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL. **Acesso à Informação e Aborto Legal** - mapeando desafios nos serviços de saúde. Artigo 19. 2019. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf> Acesso em: 28 maio 2021.

Fundamental nº 54 sobre o aborto legal de fetos anencéfalos, visto que não é previsto no artigo 128 do Código Penal. Na resolução, é previsto o procedimento de como diagnosticar e como deve constar o diagnóstico, como deve ser informado, inclusive informar sobre as opções entre manter a gestação ou interromper, além da exigência quanto a estruturação hospitalar para que seja equipada nos casos específicos de gravidez por anencefalia.

A maior dificuldade quanto ao aborto legal se encontra em gravidez em casos de abuso sexual, pois, para a justiça e aos profissionais de saúde, que são as pessoas atuantes na interrupção, o procedimento de alto risco e anencefalia são vistos a “olhos profissionais”, enquanto o aborto legal por abuso sexual aconteceria por confiança na palavra da mulher. Dios<sup>64</sup> fala sobre a visão quanto a mulher a partir do momento que a mesma decide por abortar. A visão, já discutida sobre o pensamento religioso e particular dos seres quanto ao tema não torna a gestante vítima de abuso uma mulher vista, na maioria dos casos, como vítima de abuso.

As mulheres que abortam rompem com o marco hegemônico de inteligibilidade. Elas não cumprem de maneira necessária as normas que conferem reconhecimento aos sujeitos. Por isso seu não reconhecimento. Sabemos pouco sobre elas e sobre os serviços de aborto legal, pois a vida fora dos marcos de inteligibilidade é difícil de ser apreendida. Falar sobre as mulheres que abortam e sobre os serviços de aborto legal é uma maneira de mostrar que elas existem, que são dignas de nossos afetos.

O Estado então, ao se tornar o agente que determina como os entes e a sociedade deveriam agir quanto ao processo da prática do aborto legal, deveria também saber como se certificar que a mulher terá seu direito garantido, ou seja, o papel do Estado estaria não apenas em criar a lei que dá o direito a mulher, mas também verificar se o direito é de fato transmitido da maneira correta para toda a sociedade, ser o agente positivador do direito na sociedade, e deve verificar com os entes responsáveis pela prática se os mesmos seguem as determinações.

Além das responsabilidades citadas, é papel, ou deveria ser o papel do Estado, garantir o procedimento e como se segue cada tipo específico de situação de aborto legal, principalmente quando fatores sociais além do pensamento quanto a prática em si serão decisivos para a mulher, com ênfase aos casos de gravidez fruto de violência sexual. A mulher

---

<sup>63</sup> BRASIL. **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.989/2012**, de 14 de maio de 2012 - Dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências, 14 de maio de 2012. / Disponível em: [http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-1989\\_2012\\_CFM.pdf](http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-1989_2012_CFM.pdf) Acesso em: 28 maio 2021.

<sup>64</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil**. 2016. p. 17/ Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 28 maio 2021.

deve ser vista pelo Estado como um ser humano detentor de direitos e garantias, que já passou pela situação de outros direitos terem sido violados, e assim, saber como acolher a mulher como parte da sociedade.

Ou seja, o Estado deve, além de verificar as leis de um modo geral, desde sua criação à sua aplicação, deve monitorar para quem a lei de fato é aplicada, e se sua aplicação procura acolher e humanizar a quem é aplicado. Ao procurar pela prática, o próprio processo em saber se a mulher possui ou não o direito do aborto legal responde se o Estado cumpre com seu dever.

### **CAPÍTULO 3 – O MOMENTO DA PRÁTICA**

É frequente visualizar a crença de diversas pessoas, com pensamento de que, se algo está transcrito na lei, então não tem dúvidas de que deve ser seguido. Entretanto, os diversos fatores se tornam um tropeço no momento da prática. A prática da interrupção da gravidez é um exemplo nítido da dificuldade de se realizar um direito adquirido na própria lei.

O resultado da dificuldade é encontrado no somatório dos fatores já estudados anteriormente, ou seja: a falta de espaço na educação, a falta de pessoas que acabam por ter oportunidade nos estudos, a falta de tecnologia, de informação de modo geral sobre assuntos cotidianos, além da escassez de diversidade nas universidades, principalmente no âmbito jurídico. Também a formação social que leva a cada indivíduo adquirir sua moral, os costumes sociais, como a religiosidade, e, junto a isso, a falta de proatividade do Estado em ensinar ou mesmo ser um ente capacitador que busca diminuir as outras problemáticas.

A lei prevê o direito de praticar a interrupção da gravidez nos três casos já apresentados: o caso de risco iminente a gestante, casos de bebês com anencefalia e os casos mais complexos, que são os casos de gravidez fruto de estupros. A complexidade das mulheres enquadradas no terceiro caso vem de uma problemática que os primeiros não possuem, que é basicamente, a palavra da gestante.

Nas duas primeiras situações, apesar de não serem casos mais conhecidos socialmente, são casos que podem ser “comprovados” por meio de especialistas, ou seja, fetos anencéfalos ou fetos que geram risco as gestantes não são provados pela própria gestante, são diagnósticos feitos por um terceiro. Já as gestantes que sofrem com a agressão sexual e que, na maioria das vezes, a única prova é a própria gravidez, tem como diagnóstico a sua palavra.

O somatório da falta de informação quanto as possibilidades do aborto legalizado, e a problemática criada quanto ao exame probatório da gravidez fruto de estupro, tornaram o oferecimento da prática, que já é precário, para um oferecimento quase nulo. A comprovação se dá por diversos fatores, seja no aspecto geral, no que se diz os ambientes hospitalares, quanto ao meio mais importante: o momento da prática, ou seja, o que a mulher de fato vive no passo a passo do processo.

#### **3.1 OS AMBIENTES PERMITIDOS A PRATICAR O SERVIÇO DE ABORTO LEGAL.**

A primeira dificuldade que a mulher encontra ao buscar o apoio do Estado para a realização da interrupção da gravidez é encontrado na falta de ambientes que propiciam a prática. Em regra, a lei afirma que o Sistema Único de Saúde em todos os ambientes que possui serviços ginecológicos e de obstetrícia tem a obrigação de atender à solicitação da gestante que possui o direito de abortar. Todavia, ao analisar os ambientes que de fato propiciam, demonstram uma estatística discrepante do que a realidade deveria oferecer.

Apenas no Centro-Oeste<sup>65</sup>, o Sistema Público de Saúde possui mais que 500 hospitais públicos, sendo ainda a região que oferece o menor número. A região mais concentrada, o Nordeste, é quase quatro vezes maior que a região Centro-Oeste, contendo 2.011 locais de atendimento, sendo apenas de hospitais públicos, o somatório de mais de 5.500 em todo o Brasil. Dessa forma, como a lei garante, todos os hospitais públicos deveriam oferecer a prática de interrupção da gravidez, entretanto, apenas ao contatar alguns hospitais<sup>66</sup>, além do tom de deboche ao negar o procedimento, há hospitais que desligam o telefone sem ao menos oferecer uma resposta.

A organização Artigo 19<sup>67</sup>, que tem como objetivo promover a liberdade de expressão e o acesso à informação, procurou encontrar não apenas informações sobre o aborto legalizado, mas de fato onde esse serviço se encontra no país, por não haver qualquer informação que levaria aos resultados procurados, e como esses serviços de fato funcionariam. Ao analisarem o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, encontraram 89 locais que autodeclararam como prestadores do serviço de aborto, e, sabendo não ser suficiente, complementaram sua pesquisa com o contato direto do Ministério da Saúde, totalizando a pesquisa por 176 hospitais, a fim de encontrar informações sobre o aborto legal.

A pesquisa buscou se colocar em duas posições, a posição de ‘usuária’ e a posição de ‘pesquisadora’, com contato direto por telefone. Como pesquisadora, conseguiu contato apenas com 22 hospitais, obtendo problema de contato com os outros 154 locais. Como usuária, o contato foi feito com cerca de 140 hospitais. O resultado da pesquisa, englobando eventuais ‘talvez’, ‘não sabe’, ‘depende’, foi de: 76 hospitais que praticam a interrupção da gravidez, 64 hospitais não praticam, e 35 locais que não responderam a ambas as pesquisas

---

<sup>65</sup> GOIS, Deisi. Quais as Diferenças Entre Hospital Público e Privado. **Zelas Saúde**. 11 nov. 2020 / Atualizado em 13 ago. 2021. Disponível em: <https://saude.zelas.com.br/artigos/hospitais-no-brasil/> / Acesso em: 18 ago.2021.

<sup>66</sup> DA SILVA, Vitória Régia; FERREIRA, Letícia. **Só 55% dos Hospitais que Oferecem Serviço de Aborto Legal no Brasil Atendem na Pandemia. 2020**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/so-55-dos-hospitais-que-oferecem-servico-de-aborto-legal-no-brasil-atendem-na-pandemia> Acesso em 18 ago. 2021

<sup>67</sup> Equipe ARTIGO 19 Brasil. **ACESSO A INFORMAÇÃO E ABORTO LEGAL** - mapeando desafios nos serviços de saúde. Artigo 19. 2019. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf> / Acesso em: 20 ago. 2021

de nenhuma forma. Assim, foi criado o Mapa Aborto Legal, com objetivo de manter atualizado os locais que continuam com o serviço, ou que interromperam ao decurso do tempo.

A pesquisa consegue demonstrar que, mesmo com mais de 5.500 hospitais públicos, apenas 176 hospitais estavam cadastrados a estarem aptos a praticar o procedimento, sendo que, dos números cadastrados no CNES, 76 apenas de fato praticavam o que se é de direito pelas mulheres. Em 2021, o Mapa Aborto Legal registrou que, no ano, apenas 42 locais registrados seguem praticando a interrupção da gestação nos casos em lei, ou seja, aproximadamente 0,76% dos hospitais, apenas públicos, de fato seguem o que a lei prevê, e, como se não fosse suficiente<sup>68</sup>, a pesquisa registrou se, nos 76 hospitais registrados na época, se todos faziam o procedimento nos três casos devidos, conseguindo resposta apenas de 19 hospitais, e apenas 7 dos mesmos realizavam o procedimento em todas as situações.

Ao somar às problemáticas que se enfrenta dentro dos hospitais, têm-se algumas exigências que mudam de local para local, como idade gestacional, necessidade de agendar a consulta, e um fator de extrema importância, que é a divergência de informações por quem entra em contato.

A pesquisa do Artigo 19 afirmou que<sup>69</sup>: “A realização de consulta para pesquisas ou a ciência do registro do contato telefônico não deveriam ser um impedimento para o acesso à informação”. Alegando que, além das diferenças de informações que a “usuária” e a “pesquisadora” obtiveram apenas por se identificarem de maneira e com intuítos distintos demonstrarem a diferença de resultados na pesquisa, quanto mais a fundo se faziam as perguntas, menos informações se conseguiam quanto a garantia da lei de, no mínimo, informar.

### **3.4 AS POLÍTICAS ANTERIORES AO SERVIÇO HOSPITALAR.**

Além de passar por dificuldades quanto ao acesso à informação sobre o panorama geral do aborto disposto na lei, as dificuldades que acompanham a mulher ao longo de todo o processo se tornam inúmeras. De maneira que, ao invés da mulher se sentir amparada pelo Estado, se torna, na verdade, outro problema a ser enfrentado.

---

<sup>68</sup> Equipe ARTIGO 19 Brasil. **ACESSO A INFORMAÇÃO E ABORTO LEGAL** - mapeando desafios nos serviços de saúde. Artigo 19. 2019. pg. 24 Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf> / Acesso em: 20 ago. 2021

<sup>69</sup> Equipe ARTIGO 19 Brasil. **ACESSO A INFORMAÇÃO E ABORTO LEGAL** - mapeando desafios nos serviços de saúde. Artigo 19. 2019. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf> / Acesso em: 24 ago. 2021

A pesquisa do Artigo 19 afirma<sup>70</sup> que o tratamento para ambas as vertentes da pesquisa se deram de maneiras diferentes, todavia, nenhuma de maneira satisfatória. A vertente em que foi usada a ‘‘pesquisadora’’ para procurar a resolução das informações, foi tratada de maneira desconfiada, com perguntas sobre quem de fato era a pessoa que estava perguntando, sobre a ONG, e sobre qual o trabalho a Organização oferecia.

Ao se tratar da vertente da pesquisa com a persona da ‘‘usuária’’, a pesquisa afirmou que o tratamento foi mais rude, com descaso ao tratar sobre o assunto, afirmando que tal comportamento seria de fato influenciador quanto à forma que a gestante de fato conduziria o assunto. A pesquisa afirmou:

Dentre as respostas mais significativas ou que causaram estranhamento, uma série de hospitais que informaram não fazer aborto legal disseram que não o fariam, ‘‘pois é crime’’, ignorando a atual legislação sobre o tema. Destaca-se nesses casos respostas como ‘‘deus me livre!’’, ‘‘claro que não faz aborto’’, ‘‘aborto é crime e aqui não defendemos direitos humanos para bandido’’ e ‘‘nenhum médico realizará o procedimento’’.<sup>71</sup>

Quando se fala no passo a passo do procedimento de aborto legal no Brasil, se conta todo o contato com o ambiente que deve ser o agente praticante do procedimento, e é, a partir desse momento que a gestante pode optar por outras formas de interromper a gestação, por acreditar que o direito e a lei não se aplicariam a ela.

É importante salientar que não são apenas nos hospitais que faltam informações ou até mesmo as informações são conflitantes. Existe o viés em que, na verdade, a informação é impedida de chegar em quem de fato precisa, ou seja, existem projetos, debates, teorias e outras situações que não chegam a ser objeto de pauta quando se trata do aborto, mesmo sendo legal. Há projetos que, mesmo sendo projetos aptos e bem estruturados, foram cortados da rede de comunicação no Brasil, até mesmo como objeto de estudo.

### 3.4 WOMEN ON WAVES

---

<sup>70</sup> Equipe ARTIGO 19 Brasil. **ACESSO A INFORMAÇÃO E ABORTO LEGAL** - mapeando desafios nos serviços de saúde. Artigo 19. 2019. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf> / Acesso em: 24 ago. 2021

<sup>71</sup> Equipe ARTIGO 19 Brasil. **ACESSO A INFORMAÇÃO E ABORTO LEGAL** - mapeando desafios nos serviços de saúde. Artigo 19. 2019. pg. 29. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf> / Acesso em: 24 ago. 2021



O projeto *Women On Waves* foi criado pela médica e ativista Rebecca Gomperts, que ao atuar no projeto Greenpeace, verificou que diversas mulheres que optavam pela prática do aborto, acabavam por escolher a maneira clandestina e segura para que pudessem interromper a gravidez indesejada, justamente por serem em países proibidos.

Fundada no ano de 1999<sup>72</sup>, a organização atua na proteção dos direitos individuais e humanos das mulheres, em que tem como objetivo a prevenção de gravidezes que não são quistas e de interrupções feitas de maneira insegura, perigosa e criminosa. A médica decidiu pela criação do projeto após escutar relatos e verificar o Estado de diversas mulheres ao longo de sua jornada no Greenpeace. Verificou que mesmo as mulheres que tinham sido vítimas de enormes e bárbaras violências não tinham recursos do Estado para protegerem, e muitas não tinham condições físicas, emocionais e financeiras para gestar e criar um filho.

Em sua análise como especialista em aborto, percebeu que o aborto é praticado por cerca de 20 milhões de mulheres de maneira totalmente clandestina, e que uma parte desses abortos se tornam estatística e óbitos em todos os anos. O projeto, registrado na Holanda como um projeto de caridade, atua de maneira em que é fornecida a mulher a chance de optar pela interrupção da gravidez sem que a mesma morra no decorrer do processo, que possam aprender e ganhar informações, e não estarem cometendo crimes no decorrer da ação.

O navio embarca pelas águas internacionais, em busca dos países que decretam a proibição do ato pelas mulheres. Ao chegar em determinado destino, o projeto fornece informação e formação, além de workshops. Mas o mais importante é que promove o aborto, em águas internacionais, com o intuito de dar a mulher o seu direito individual de escolha de futuro e do próprio corpo. Por ser um projeto declarado ser de caridade, o *Women on Waves* não recebe lucros pelos projetos, pois a legislação holandesa deduz os valores. Recebidos para o Estado, sendo o projeto financiado por particulares e filantrópicos.

No Brasil, o projeto é proibido, pois o *Women on Waves* possui a vertente online, ou seja, de não precisar ir para águas internacionais para abortar. Dentro do *Women On Web*, a pessoa entra no site, faz a requisição do medicamento abortivo e o projeto envia para o respectivo país. Essa ação, para o direito brasileiro, se configura em tráfico de drogas, pois a medicação é proibida para vendas, sendo o comprimido encontrado em sites proibidos, por valores astronômicos.

---

<sup>72</sup> WOMEN ON WAVES. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.womenonwaves.org/pt/page/650/quem-somos> / Acesso em: 24 ago. 2021.

A revista do Supremo Tribunal Federal afirmou<sup>73</sup> que a médica holandesa pediu pela descriminalização da prática ao governo brasileiro, com o argumento que, mesmo nos casos específicos que alguns países permitem a prática, não são feitos de maneira cem por cento confiável, e mesmo a lei permitindo, os institutos não o fazem, dessa maneira, as mulheres recorrem até mesmo ao suicídio para não viverem a realidade. De acordo com Rebecca Gomperts, o site holandês recebeu mais de 1,2 milhões de visitas advindas do Brasil, e que houve mais de 55 mil pedidos de ajuda pelas mulheres brasileiras, isso porque a revista foi publicada em 2018.

A partir do esclarecimento quanto à proibição da prática de aborto no Brasil, é importante vislumbrar o relatório feito pelo OONI (*Open Observatory of Network Interface*) pelo próprio *Women on Web e Women on Waves*, e pelo *Coding Rights*<sup>74</sup>, aponta que as operadoras de telefonia de alguns países, incluindo o Brasil, estavam proibindo a entrada de pessoas nesses respectivos sites do projeto. O relatório de proibição foi confirmado pelo próprio *OONI*, que é um software que tem objetivo monitorar os bloqueios de sites. Isso aluz a problemática quanto ao direito à informação.

Quando se coloca a perspectiva correta ao analisar a informação, vê-se que não se trata apenas de uma proteção à legislação, e não vem com intuito do pensamento de que entrar e se informar pelo site é alusão à crime, pois existem sites, livros e diversos outros documentos que explicam sobre a morte, sobre a violência, entre outros diversos crimes, então, quando se analisa a decisão de bloqueio pelas operadoras, o questionamento seria de fato, por que travar informações?

Travá-las e proibi-las é um recurso que traz debate a outra problemática: a omissão de informações. Não significa que, as pessoas, ao entrarem no site, são pessoas em busca do aborto, podem ser, assim como diversos outros motivos, pessoas que buscam conhecimento do projeto, que buscam informação e educação, se tornando assim um embate muito maior do que o próprio aborto, isso pois o mesmo já é considerado uma problemática suficiente para estudo.

---

<sup>73</sup> Supremo Tribunal Federal. **Fundadora das ONGs Women on Waves e Women on Web pede a descriminalização do aborto no Brasil**. 3 ago. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/608365069/fundadora-das-ongs-women-on-waves-e-women-on-web-pede-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil> / Acesso em: 24 ago. 2021

<sup>74</sup> Coding Rights. Sobre o bloqueio dos sites pelo direito de escolha Women on Waves e Women on Web. **Medium**. 11 dez. 2019. Disponível em: <https://medium.com/codingrights/brasil-bloqueia-women-on-waves-site-que-traz-informa%C3%A7%C3%B5es-sobre-aborto-seguro-91cd6ae64ba3> / Acesso em: 24 ago. 2021.

Tal fator comprova que, além de omissões quanto à prática nos hospitais, houve também a decisão de travar o acesso de pessoas aos respectivos sites, mesmo de maneira temporária, contemplando a alusão de que, se tais sites seriam influenciadores quanto a prática de abortos clandestinos e tráfico de drogas, entretanto, apesar de haver outros meios para impedir que tal atitude seja praticada, foi preferível apenas retirar o website do ar e impedir qualquer tipo de informação quanto ao conteúdo.

A dificuldade de adquirir informações básicas sobre o serviço não vem somente da falta de informação que é dissipada pelo Estado e pelos entes associados ao procedimento, mas além dessas dificuldades, acaba por ser permitido que pessoas comuns interfiram no processo, retirando e acabando com a qualidade de um serviço social, não tão somente individual, dificultando o saber de como funciona no geral, e até fatores de objeto de estudo, como o Women on Waves. A partir do entendimento que, antes mesmo de encontrar o local, a mulher tem seu direito dificultado desde o primeiro momento.

### 3.4 O PROCEDIMENTO HOSPITALAR NO ATO.

Ultrapassando os problemas anteriores, não significa que a mulher que opta pela interrupção da gravidez consegue seu direito na prática. Ao chegar ao hospital, a mulher se depara com mais dificuldades.

A Norma Técnica do Ministério da Saúde de 2012<sup>75</sup>, afirma nos casos de violência sexual:

O Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesse caso, a não ser o consentimento da mulher. Assim, a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento. **O Código Penal afirma que a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade.** O objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde, portanto não cabe ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima, o que agravaria ainda mais as consequências da violência sofrida. Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados a Polícia ou Justiça.

Todavia, de acordo com a mesma Norma Técnica, devem-se seguir requisitos necessários para que a mulher que sofreu da violência. Começa pelo O Termo de

---

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas** **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012. pg. 70 / Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf) / Acesso em 26 ago. 2021.

Consentimento Livre e Esclarecido, em que a mulher e seu responsável legal, quando necessário, precisa declarar sua ciência e vontade para o procedimento, devendo afirmar que sabe quais serão as alternativas e de fato como o local irá proceder. Logo após o primeiro Termo, deve ser entregue a mulher o Termo de Responsabilidade, que deve ser assinado constando que o que a mulher diz é verdade, sob pena de responder por Falsidade Ideológica e Aborto, conforme o artigo 214 do Código Penal.

O terceiro documento consta sobre como de fato se procede dentro do hospital<sup>76</sup>:

No terceiro documento, Termo de Relato Circunstanciado, a mulher e/ou seu representante legal **devem descrever as circunstâncias da violência sexual sofrida que resultaram na gravidez**. Sobre a violência sexual, **deve constar a data, o horário aproximado, o local, e a descrição detalhada do ocorrido. Quanto ao autor da violência, deve especificar o número de envolvidos, se conhecido, a idade aparente, a raça, a cor dos cabelos, os trajés, sinais particulares, eventual grau de parentesco, e se o mesmo apresentava sinais de uso de álcool ou de drogas ilícitas. Deve acrescentar se o crime sexual foi ocasionalmente testemunhado por alguma pessoa.** (Grifo do autor).

A Norma Técnica em si demonstra contradição quanto a garantia da mulher de praticar o que se diz na lei, pois ao mesmo tempo que afirma que: “O Código Penal afirma que a palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência, deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade”, afirma, na página seguinte, que a mulher que sofre de violência sexual deve passar por 5 fases de um procedimento e descrever detalhadamente todo o ocorrido, pois apenas saber que viveu o ocorrido e procurar pelo atendimento não é verídico o suficiente.

Dios<sup>77</sup> afirma que nos casos de serviço de aborto no país, os profissionais e os hospitais em si fizeram o serviço se tornar um campo administrativo em que se usa a governabilidade, ou seja, se tornaram um órgão soberano que dita como devem ser feitos os serviços e atuações quanto ao tema:

As práticas do *jaleco branco* fazem parte de um dispositivo de governabilidade, mas o poder de decisão que eles exercem — se a mulher fará ou não o aborto — pode constituir-se em um poder soberano. Tal poder é viabilizado a partir da criação de leis próprias, internas e administrativas, que dão suporte para o tipo de decisão a ser

<sup>76</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas** **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012. pg. 70 / Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf) / Acesso em 26 ago. 2021

<sup>77</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil**. 2016, pg. 20. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 26 ago. 2021.

tomada. Essas leis, de certa forma ilegítimas, são regras informais que os serviços estabelecem para justificar suas ações e decisões, tais como a exigência de boletim de ocorrência ou alvará judicial para a realização do aborto previsto em lei. Nesse sentido, a mulher pode não ter acesso a um serviço ao qual teria direito.<sup>78</sup>

Isso significa que, além da Norma Técnica afirmar que necessita de uma explicação detalhada quanto à situação, os profissionais ainda devem ser convencidos se o que a mulher conta é verídico ou não, e, assim, são esses profissionais, que possuem ideologias e crenças que decidem se a mulher está “apta” ou “liberada” para garantir o direito que previsto em lei. Dessa forma,<sup>79</sup> ao referir que a mulher nessa situação entra em um estado chamado “Zona de Indiferenciação”, ou seja, tais vítimas não são consideradas sujeitos de direito, se tornando apenas a função biológica da situação.

O serviço demonstra a visão patriarcal no qual a mulher está exposta. Pois, como a pesquisa do Artigo 19 demonstrou, e como afirma Dios<sup>80</sup>, mesmo após passar por diversas situações antes de chegar ao hospital, a partir do momento que ela chega ao local, não é vista como vítima em busca de suas garantias e de ajuda, e sim uma pessoa que pode estar mentindo, e precisa ainda aceitar a todo o passo a passo exaustivo e se subordina ao que lhe é requerido para que possa prosseguir.

Ao buscar o serviço de aborto legal, a mulher rompe com as normas hegemônicas de gênero e, nesse sentido, desafia o poder patriarcal. Ao mesmo tempo que desafia esse poder, reconhece-o como soberano, pois é somente se submetendo a ele que poderá realizar o aborto. Entender os serviços de aborto legal a partir de uma problemática política não significa negar ou desvalorizar tais serviços, significa poder estranhá-los e pôr em questão situações, talvez, já naturalizadas. A interpelação às mulheres que procuram o serviço do aborto legal é por si só violenta: há dúvida sobre seu testemunho. O recorte que se dá ao incluir algo como estupro e excluir outro algo já é um ato violento em que o poder se manifesta com toda a sua força. Pensar o aborto legal no Brasil sob uma ótica feminista desafia a inteligibilidade de gênero e a ordem patriarcal. Pesquisar sob uma ética feminista seria como abrir pequenas fissuras para entender que estamos em permanente construção e que o modelo que nos é apresentado como pronto pode ser moldado e remoldado.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher**: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil. 2016 pg. 20. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>79</sup> BUTLER 2009 apud DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher**: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil. 2016, p. 20. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>80</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher**: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil. 2016, p. 26. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>81</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher**: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil. 2016, p. 26-27. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 26 ago. 2021

A Norma Técnica deixa explícito a exigência quanto aos detalhes de toda a violência que a mulher sofre, devendo ela esclarecer exatamente como ocorreu, o local que foi agredida, o que aconteceu a todo momento, quantas pessoas foram, os detalhes de como o agressor se parece, suas roupas, seu cabelo, sua forma física, como altura e musculatura, se tem marcas específicas, ou seja, a mulher, que já passou pela dor, pela violação ao seu corpo, ainda tem que reviver o momento para que ainda tenha que esperar por vários profissionais decidirem se a sua história é verídica ou inventada, como se houvesse padrão a ser seguido.

As mulheres vão falar sobre a violência e contar suas histórias de outra forma e por isso seu discurso pode ser visto como não verdadeiro. Há muitas maneiras de contar uma história, as crianças são especialistas nisso. Falam com os gestos, com os olhos e por meio de suas relações com o mundo. Nem sempre estamos preparados para compreender o que não está traduzido em palavras. Quando a linguagem exige mais do que palavras, dar o testemunho é mais difícil. A mulher ou adolescente precisa falar de um jeito que o outro saiba ouvir e entender.<sup>82</sup>

Não somente a mulher precisa afirmar tudo o que viveu, ela deve, no processo, repetir e viver a história ao longo dos cinco documentos e entrevistas que a Norma determina, isso se, no local, for “apenas” esses procedimentos.<sup>83</sup> Alguns hospitais exigem acompanhamento e entrevista com mais de um psicólogo, assistente judicial e médicos, outros hospitais também exigem o boletim de ocorrência ou determinação judicial, aumentando ainda mais a quantidade de vezes que a mulher vive o processo.

O procedimento se mostra de maneira opressora, e muitas vezes as mulheres não conseguem relatar da mesma maneira para todos os profissionais envolvidos, ou até mesmo as mulheres, ao se sentirem desamparadas, falam o que acredita ser o certo. Sendo assim, o profissional que decide se, para ele ou ela, que não viveu o trauma, se a mulher merece ter seu direito garantido.

Muitas vezes, a mulher não consegue se lembrar de maneira exata tudo o que ocorreu, os detalhes que são exigidos, como a roupa ou a voz do agressor, de forma que sua memória também se torna um problema a ser enfrentado, pois, se a mesma não se consegue lembrar de absolutamente todas as exigências, a mesma é questionada se de fato viveu a situação.

---

<sup>82</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher**: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil. 2016, p. 48. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>83</sup> DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher**: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil. 2016, p. 50. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf) Acesso em: 26 ago. 2021

Devendo a mulher seguir um padrão de respostas, uma forma específica de se expressar, o pavor e a tristeza devem estar nítidos, se não, qualquer diferença se torna contra ela mesma.

Colocando o problema em outra perspectiva, não há como exigir exatamente todos os requisitos de uma criança que sofre de violência sexual. Muitas vezes a criança não possui noção, parâmetro ou dimensão da violação que sofreu, não sabe dizer características físicas, como começou, quais foram os atos exatos. Uma criança pode nem sentir que foi de certa forma violada, não sabe que foi algo errado, descobrindo-se o problema por adultos quando há uma gravidez ou marcas evidentes físicas na criança.

Após o terceiro documento<sup>84</sup>, é acrescentado o Parecer Técnico do médico, alegando que, de fato, o que foi dito pela gestante é verídico, pois o profissional ainda busca conectar os fatos narrados com o que se vê fisicamente, como idade gestacional, para que se torne compatível, se tornando a prova escrita de cada caso que, para que valha o aborto em circunstâncias de violência, é um terceiro que decide pela vida da eventual gestante.

Após os inúmeros procedimentos que a mulher enfrenta ao entrar no hospital e realizar a interrupção da gravidez, o quinto procedimento que a Norma Técnica afirma, é a realização do aborto:

Cumpridas as etapas anteriores, completa-se com o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção de Gravidez, firmado pela equipe multiprofissional e pelo diretor ou responsável pela instituição. Todos os termos, devidamente assinados, devem ser anexados ao prontuário hospitalar e cópia de cada um deve ser entregue para a mulher e/ou seu representante legal (Anexo k). Os casos que não recebam aprovação devem ter motivos justificados e cuidadosamente registrados em prontuário hospitalar.<sup>85</sup>

Por fim, ao passar por todas as etapas, se percebe que o procedimento se torna cada vez menos aplicável à vida da mulher a cada passo que procura dar, e assim, ao invés de seguir até o final do processo e agir de maneira no mínimo segura para si, a mulher opta, muitas vezes antes mesmo de pisar em um hospital, a prática de ações inseguras e que

---

<sup>84</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas** **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012. pg. 71 / Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf) / Acesso em 26 ago. 2021

<sup>85</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas** **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012. pg. 71 / Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf) / Acesso em 26 ago. 2021

arriscam não apenas um aborto feito de maneira errada e que pode lhe trazer sequelas, mas arriscam a saúde mental, física grave e principalmente, sua morte.

### 3.4 ABORTO CLANDESTINO

As etapas não significam sucesso para a mulher em todos os casos. Por se tratar de um processo lento, doloroso e que classificam a mulher como ‘mentirosa, até se dizer o contrário’, a maioria das gestantes optam pelas práticas clandestinas para terminar com o sofrimento da maneira mais rápida e eficaz que conseguem encontrar.

O aborto clandestino é chamado dessa forma pois, além das mulheres que procuram pela prática com direito de abortar, existem as mulheres, em grande quantidade, que buscam a interrupção da gestação por não terem vontade de criar um filho, e, como no Brasil a prática é proibida por lei, os procedimentos fora das conformidades são considerados clandestinos. Dentro do tema que o aborto clandestino traz, é dividido em dois lados: o aborto seguro e o inseguro.

As diferenças do aborto seguro e inseguro se dão pelas diferentes condições sociais que as mulheres se encontram.

A posição da comunidade acadêmica reunida em inúmeras sessões científicas do recente *12º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva* (Abrascão 2018) é tratar o tema como questão de direito da mulher e de saúde pública, na medida em que as vidas de centenas de milhares de brasileiras estão em risco pela prática do aborto inseguro. “Pesquisas apontam que o grau de risco acompanha o traço da desigualdade econômica e social no país, sendo mais elevado entre mulheres negras e pobres.”<sup>86</sup> (*Radis* n° 191).

Apenas no que se trata de abortos clandestinos inseguros, a estimativa em 2018 era de 416 mil e 865 mil mulheres<sup>87</sup>. Sendo que muitas mulheres com condições financeiras ainda sim praticam o aborto inseguro, pois há a visão que a ilegalidade leva às mulheres a clandestinidade. Entretanto, há uma diferença entre as condições sociais, religiosas, de idade e econômicas que separam muitas mulheres do aborto inseguro, para o aborto clandestino feito com ‘sucesso’.

“A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica os abortos não como ilegais ou legais, mas como inseguros, parcialmente seguros ou seguros. No artigo “Estimating abortion safety: advancements and challenges”, produzido em parceria com o Instituto Guttmacher e publicado em outubro de 2017 no periódico científico *The*

<sup>86</sup> Escola Nacional de Saúde Pública. 'Mulheres ricas pagam, mulheres pobres morrem': aborto em debate na Radis. **Fiocruz**. 08 ago. 2018. / Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/44215> / Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>87</sup> Escola Nacional de Saúde Pública. 'Mulheres ricas pagam, mulheres pobres morrem': aborto em debate na Radis. **Fiocruz**. 08 ago. 2018. / Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/44215> / Acesso em: 27 ago. 2021.



*Lancet*, a organização define como **aborto não seguro uma gravidez que é encerrada por pessoas que não possuem as habilidades e informações necessárias ou em um ambiente que não está em conformidade com os padrões médicos mínimos**. Quando é realizado em sintonia com as diretrizes e normas da OMS, o risco de complicações graves ou morte é insignificante”.<sup>88</sup>

Martins<sup>89</sup> afirma em sua pesquisa que o maior número de mulheres que praticam o aborto entre os anos de 1996 e 2017 são de maioria da região sudeste, entre os 20 e 39 anos, que se encontravam solteiras, tinham entre 4 e 11 anos de estudo e são da cor parda. O aborto clandestino não significa, por si, que o resultado será a morte ou graves danos à gestante, esse resultado é trazido junto as inseguranças na qual a prática é feita.

Muitas mulheres procuram o procedimento no Brasil, o Ministério da Saúde afirma que, no Brasil, a estimativa de aborto é de 1 milhão de mulheres por ano, entretanto, cerca de ¼ dessas mulheres são hospitalizadas como consequência de ter feito a prática de maneira insegura.

“Ainda de acordo com o órgão, os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. O aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos, foram duas mil mortes maternas por esse motivo”.<sup>90</sup>

Mulheres que possuem melhores condições, pagam pela prática em clínicas particulares, de forma que possuem ambiente seguro e propício que não prejudica a saúde da gestante. No caso de mulheres que sofrem violência sexual, não possuem condições financeiras ou sociais de bancar a prática, buscam as maneiras mais baratas e que sejam de acordo com a eficácia que procuram, isso faz com que essas mulheres que buscaram os hospitais públicos tenham ainda mais chances de entrar nas estatísticas de procedimentos inseguros.

Cada passo da prática e da busca pelo aborto permitido em lei leva consigo diversas dificuldades, a dificuldade de contato com o tema, dificuldade de informações nas quais

<sup>88</sup> Escola Nacional de Saúde Pública. 'Mulheres ricas pagam, mulheres pobres morrem': aborto em debate na Radis. **Fiocruz**. 08 ago. 2018. / Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/44215> / Acesso em: 27 ago. 2021

<sup>89</sup> MARTINS, Bruno Schoffen; BENITO, Lincoln Agudo Oliveira. **ABORTO NO BRASIL: BREVES REFLEXÕES EPIDEMIOLÓGICAS, JURÍDICAS E ÉTICAS**. Centro Universitário de Brasília. 2019. / Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13632/1/21507849.pdf> / Acesso em 27 ago. 2021.

<sup>90</sup> CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde**. Cofen. 03 ago. 2018. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude\\_64714.html](http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html) / Acesso em 27 ago. 2021.

todas tem direito, a dificuldade de contato com os ambientes por não proporcionarem a ação, o problema da falta de acolhimento quando a mulher consegue criar forças para enfrentar, a falta de escuta, de seguimento da própria lei pelos ambientes e pela própria lei, são fatores que somam ao resultado que o aborto clandestino traz nas estimativas dos órgãos de saúde.

O Estado por fim, se torna um agente facilitador da prática de medidas ilegais e inseguras que levam à internação, a lesões graves das mulheres e até mesmo sua morte. O Estado se torna um agente contra a própria sociedade, nesse caso especialmente às mulheres, pois o Estado e os agentes reguladores não buscam e asseguram que os locais apropriados de fato tenham a prática prevista em lei por todos os hospitais públicos, além de não propiciarem incentivos e auxílio às mulheres que passam pelas situações de violência doméstica, ou descobrem que a gravidez é de grave risco à sua vida ou que o feto que a mesma carrega não vai sobreviver ao sair do seu corpo.

O Estado não regula como os locais deveriam submeter às práticas e como os profissionais deveriam conduzir, deixando pelo livre arbítrio dos profissionais e do estabelecimento para agirem de forma livre. O Estado não protege nem o que se escreve na Norma Técnica quando se afirma que ‘a palavra da mulher deve ser levada como verídica’. Assim, pela falta do Estado desde o básico das informações, acaba por ser um fator auxiliador da mulher, em estado de necessidade e desespero, buscar por medidas inseguras e clandestinas e acabam por sofrer as consequências, mesmo que seu direito esteja garantido por lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei, apesar de ser entendida socialmente como um instrumento que transparece obrigatoriedade, na qual deve ser seguida de maneira literal e rigorosa, acaba por ser um instrumento aberto e permissivo a interpretações. O sistema de aborto legal demonstra como de fato a lei pode ser interpretada de maneira estratégica aos grupos detentores de poder a ela, para que possam de fato limitar, dificultar, suspender, e até mesmo indiretamente excluir seu propósito, tudo para o benefício de um grupo minoritário.

As interpretações das normas se dão pela maneira na qual o Estado se estrutura, de forma a apresentar que de fato o Estado é formado por leis e códigos em si, entretanto, para que essas normas sejam seguidas, acabam por ser acompanhadas, desde os primórdios, por seres humanos que a escrevem e regulam, para que consigam assim conviver em harmonia. O primeiro capítulo expõe como e quem são as pessoas que possuem as oportunidades de fazer parte desse grupo minoritário, que apesar de ser um grupo específico, detém mais poder que outros, e para começar a entender sobre o Estado, é necessário antes saber como as situações sociais interferem na vida do indivíduo, antes do mesmo fazer parte desse grupo.

A princípio, foi ser demonstrado como as leis em si foram criadas e com qual propósito, assim, o capítulo se inicia abordando que as normas surgiram, nacional e internacionalmente com o intuito de garantir direitos e deveres para cada indivíduo e foi se adaptando ao longo dos anos de acordo com as situações da época, frisando quais foram os principais objetivos das leis brasileiras, se conectando ao segundo fator do capítulo, a distribuição de informações, afirmando que apesar de haver normas para toda uma população, não significa que todos obtém acesso ou detalhes sobre ela. Assim, o capítulo busca contextualizar de maneira linear até chegar à formação do Estado.

A informação em si não é transmitida de maneira igualitária, e fatores como desigualdades sociais, de gênero e econômicas são fatores relevantes para que isso aconteça, e assim como não há divisão das informações no geral de maneira igual, reflete diretamente na transmissão de estudo e oportunidades de entrada nas universidades, demonstrando que as pessoas de baixa renda e menos instruídas não consigam as mesmas oportunidades de pessoas de classe média ou ricas.

O capítulo busca associar a falta de acesso à informação e aos estudos e universidades, com a direta falta das pessoas desfavorecidas aos cursos universitários considerados de “elite”, como o curso de direito. O estudo do direito, apesar de amplo no país, é considerado

de difícil acesso não apenas para se conseguir acessá-lo, mas durante todo o processo de ensino, o direito usa nomenclaturas e formas de expressão que não são de acesso a todas as pessoas, sendo considerado no cenário atual, como “juridiquês”, que hoje é combatido por algumas pessoas por ser, justamente, um dificultador do assunto, dificultando ainda mais que um número maior de pessoas consiga ser inserido na formação do Estado.

Não apenas a dificuldade de acesso à informação, aos estudos e até mesmo o entendimento que as oportunidades de acesso ao direito são os únicos dificultadores do processo de formação. O capítulo busca frisar o âmbito do direito, desde o primeiro momento, por ser o curso e o assunto essencial para que o Estado seja dirigido por indivíduos, entretanto, além da dificuldade de acesso, o direito possui uma visão patriarcal e religiosa que acabam por afunilar ainda mais a detenção de poder.

Apesar de haver amplitude quanto a gênero, e as mulheres se destacarem nas salas de aula, os cargos de hierarquia adquiridos pelas mulheres são de relevante minoria considerado aos mesmos cargos para os homens, isso se dá pela visão social que as mulheres normalmente não largam outros afazeres, incluindo casa e filhos, para que o homem possa atuar longe de casa sem precisar se preocupar, e essa relação patriarcal em que o homem possui mais relevância pode ser diretamente associado ao fator religioso em que a sociedade é inserida.

Como afirmado pelo capítulo, a religião acompanha a sociedade desde seus primórdios, e é fator de extrema relevância para a forma como as pessoas tendem a acreditar, pensar e agir quanto a um assunto, sendo uma vertente que cria valores e a própria ética, seguido por diversas pessoas. Dessa forma, quando se analisa cada fator, percebe-se que a quantidade de pessoas que se encaixam a cada passo vai sendo afunilada, e as pessoas que conseguem chegar aos cargos essenciais para a formação e gestão das leis na sociedade são pessoas que possuem mais chance de estarem nas mesmas classes sociais, possuírem o mesmo gênero e seguem princípios e pensamentos parecidos.

Tal maneira de pensar, por ser semelhante, se torna uma barreira quando se trata de profissões ligadas a uma sociedade inteira, uma sociedade fluida, que possui diferentes crenças, diferentes classes, gêneros distintos, e, pela lei ser de fácil interpretação, as pessoas responsáveis acabam por interpretar as normas para que seja satisfatória a um grupo específico, tornando a norma totalmente maleável e subjetiva, sendo um instrumento desigual para a sociedade.

O segundo capítulo busca colocar em evidência um assunto que se coloca para um grupo específico e considerado mais vulnerável para a sociedade, e que não faz parte do grupo

minoritário que forma o Estado. No caso do aborto, essa formação minoritária do Estado coloca a mulher gestante em total vulnerabilidade, visto que suas decisões não visam o bem-estar da mesma. É demonstrado a diferença entre o que está escrito, e como funciona a prática.

O capítulo busca descrever a lei de maneira específica, e quais são as situações permitidas para a interrupção da gestação, não apenas como foi formado para a Constituição atual, mas também como o assunto aborto surgiu pela primeira vez e foi se adaptando com a sociedade, no sentido em que a prática, que antes se punia os terceiros que praticavam contra a gestante, acabou por incluir a própria gestante nas sanções.

O capítulo não expõe apenas a forma como o aborto é criminalizado, mas também quais as situações que a lei não criminaliza a prática. A lei também se adaptou as situações legalizadas, e, até 2021 foram definidas por todas as medidas envolvidas: aborto de fetos anencéfalos, aborto por gravidez de alto risco para a mãe e o aborto decorrente da gravidez fruto de violência sexual. O capítulo dois busca explicitar como as três situações surgiram e como a lei define que os sistemas de saúde devem agir ao se deparar com o tema. Todavia, como dito anteriormente, apesar da lei definir como deveria ser a atuação dos sistemas, não significa que são seguidas, e o Estado não busca fazer com que o direito de fato valha para as mulheres que necessitam.

No mesmo capítulo, é possível analisar que a própria legislação relativa ao abortamento já se torna mal interpretada, mesmo que a mesma tenha passado por mudanças ao longo dos anos, é uma lei em que, estatisticamente pesquisas demonstraram ser pouco conhecida, e se conhecida, não se sabe identificar quais são todos os fatores que está disposta, demonstrando como a dificuldade de se conseguir informações por sua má distribuição afetam diretamente ao grupo detentor do direito.

A partir do entendimento entre os dois primeiros capítulos, a demonstração e compreensão do que de fato se passa na prática dos serviços de aborto expõe como o serviço é, na verdade, precário. O terceiro capítulo expõe como a mulher tem dificuldade não apenas em encontrar informativos, leituras e até mesmo o ensinamento quanto ao seu direito adquirido, mas encontrar locais apropriados para realizar a prática de aborto que esteja de acordo com a lei e profissionais que saibam acolher ou apenas responder às dúvidas quanto sua situação. Assim como há imensa dificuldade quanto a conseguir informações necessárias para que a gestante consiga buscar a prática, o capítulo demonstra que encontrar um local é ainda mais problemático, visto que, o Sistema Único de Saúde está presente em todos os

Estados, mas o serviço de aborto legal não abrange nem 1% dos ambientes que deveriam proporcionar, na verdade, se negam a prestar o serviço.

O problema não termina em encontrar o local, pois, mesmo que a mulher consiga encontrar um ambiente que permite a prática, a burocracia que a mesma enfrenta no próprio ambiente se torna ainda mais um fator desmotivador, pois os ambientes não seguem os padrões que deveriam seguir, na forma que as normas ditam, e criam o próprio sistema, um sistema que não trata a mulher como detentora de um direito, e sim uma mulher mentirosa que busca um caminho considerado ‘‘mais fácil’’, e que não quer arcar com a responsabilidade que adquiriu, e a situação que a mulher enfrenta e se torna a mais difícil, é quando se trata de gravidez decorrente de violência sexual, por se tratar de uma gravidez em que a fala da mulher é considerada essencial para o caso, contrário das outras duas situações, em que quem afirma o direito são os médicos, ou seja, um terceiro.

Pelas diversas dificuldades, o serviço se torna em geral, desmotivador para a mulher, deixando de ser um direito adquirido e se tornando uma influência negativa para a mulher que decidiu pela interrupção, optando por se entregar a uma prática de aborto ilegal que também não é a favor da mulher, mas que, por ser um serviço com menos burocracias, é escolhido e acaba por, na maioria das vezes, deixando sequelas físicas, emocionais e até mesmo pode chegar à morte da gestante.

Assim, um dos grandes entes que está diretamente ligado a dificuldade de a mulher conseguir praticar seu direito adquirido é o Estado, que deveria ser um agente moderador e fiscalizador das normas que são impostas para que todos seguissem, não apenas a fiscalização em si, mas também deveria ser um agente que buscaria criar mais atividades de inclusão, ensinar a população quanto ao que a lei afirma, determinar que os locais e ambientes exigidos sigam com as normas estabelecidas, fiscalizar como as mulheres são tratadas nos respectivos ambientes e buscar ser um aliado a mulher, além de criar sistemas de suporte à gestante, por não se tratar de uma decisão considerada fácil, e sim traumática.

E assim, é possível analisar que o Estado não é um aliado que busca garantir o direito da gestante de praticar o aborto legal, pois o assunto retratado não engloba o interesse da minoria a ser garantido. O fato do Estado ser formado como se explica no primeiro capítulo, e as leis serem de fácil interpretação, faz com que as decisões não sejam tomadas em favor da gestante, e sim como é visto socialmente por quem garante a lei, dessa forma, o Estado se torna ainda mais um agente dificultador da garantia de abortamento legal, e um possível facilitador para que a gestante pratique o aborto ilegal e clandestino.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nikolly Sanches. A Descriminalização do Aborto no Brasil. **BOLETIM CONTEÚDO**, 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591857.pdf/consult/cj591857.pdf#page=131> Acesso em 25 maio 2021.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação e da pedagogia: geral e Brasil**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

BONELLI, Maria da Glória; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, p. 143-163, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Código Criminal do Império de 1830 – Typhographia Universal. Esquina do Collegio n. 18 – Recife / DIGITALIZADO PELA BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL / Disponível em: <file:///C:/Users/pedro/Downloads/000750858.pdf> Acesso em 21 de mai. De 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Dispõe sobre a Lei de Biossegurança. Brasília, DF, 28 mar. 2005 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm) / Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm) / Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Centro Feminista de Estudos e Acessoria - Norma Técnica do MS regulamenta atenção a vítimas de violência sexual**, 1998. Disponível em: [https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/\\_anos/1998.php?iframe=1998\\_norma\\_atendime nto\\_violencia](https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/1998.php?iframe=1998_norma_atendime nto_violencia) Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 1.508, de 1º de setembro de 2005**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema único de Saúde-SUS. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508\\_01\\_09\\_2005.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html). Acesso em 20 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes : norma técnica** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. **Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009**, Conselho Federal de Medicina. Brasília, Conselho Federal de Medicina, 2010. p. 30-35. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Resolução CFM Nº 1.989/2012**, de 14 de maio de 2012 - Dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências, 14 de maio de 2012. / Disponível em: [http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-1989\\_2012\\_CFM.pdf](http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-1989_2012_CFM.pdf) Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica.** – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. / Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3e\\_d.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3e_d.pdf) / Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI n. 3.510**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília-DF, 29/05/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> Acesso em: 23 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. **ADPF n. 54**. Voto do Min. Marco Aurelio (Relator). Brasília-DF, j.11/04/2012, pg. 30 ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. **Direitonet**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil> Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 54/DF**. Relator: Min. Marco Aurelio, 11 de abril de 2012. p. 30. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf> / Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Fundadora das ONGs Women on Waves e Women on Web pede a descriminalização do aborto no Brasil.** 3 ago. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/608365069/fundadora-das-ongs-women-on-waves-e-women-on-web-pede-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil> / Acesso em: 24 ago. 2021

CHEHUEN NETO, José Antonio *et al.* Conhecimento da População Sobre o Aborto Legal e a Descriminalização da Prática em Caso de Anencefalia Fetal. **HU Revista**, Juiz de Fora, v. 42,



n. 2, p. 111-117, jul./ago. 2016. Disponível em:  
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/hurevista/article/view/2489/869> / Acesso em: 24 maio 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde**. 2018. / Disponível em:  
[http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude\\_64714.html](http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html) / Acesso em 27 ago. 2021.

CORDANI, Dora Cavalcanti. **Paridade de gênero com equidade racial na Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/dora-cavalcanti-paridade-genero-equidade-racial-oab> / Acesso em: 15 de julho de 2021.

DA SILVA, Vitória Régia; FERREIRA, Letícia. Só 55% dos Hospitais que Oferecem Serviço de Aborto Legal no Brasil Atendem na Pandemia. 2020. Disponível em:  
<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/so-55-dos-hospitais-que-oferecem-servico-de-aborto-legal-no-brasil-atendem-na-pandemia> Acesso em 18 ago. 2021.

DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da Mulher: Práticas de Produção de Verdade nos Serviços de Aborto Legal no Brasil**. 2016, p. 19. Disponível em:  
[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016\\_VanessaCanabarroDios.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21464/1/2016_VanessaCanabarroDios.pdf)

Entrevista do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, na abertura do 6º Fórum de Reitores do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 2017

EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL. **Acesso à Informação e Aborto Legal** - mapeando desafios nos serviços de saúde. Artigo 19. 2019. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/RelatorioAcessoInformacaoAbortoLegal.pdf> / Acesso em: 20 ago. 2021.

EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL. **Mapa Aborto Legal**. Distribuído por Wordpress, Copyright 2019. Disponível em: <https://mapaabortolegal.org/sobre-o-mapa/> Acesso em: 28 maio 2021.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA. 'Mulheres ricas pagam, mulheres pobres morrem': aborto em debate na Radis. **Fiocruz**. 08 ago. 2018. / Disponível em:  
<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/44215> / Acesso em: 27 ago. 2021.

FAVORETO, Selma Regina Dias. A influência da religião no direito. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em:  
[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_influencia\\_da\\_religiao\\_no\\_direito.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_influencia_da_religiao_no_direito.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

Fundação Ford Open Society Foundations, OSF FENAVIS; **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ed. 2020. p. 307. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/> Acesso em: 15 jul. 2021.

GOIS, Deisi. Quais as Diferenças Entre Hospital Público e Privado. **Zelas Saúde**. 11 nov. 2020 / Atualizado em 13 ago. 2021. Disponível em:  
<https://saude.zelas.com.br/artigos/hospitais-no-brasil> / Acesso em: 18 ago.2021.

GOMES, Laurentino. **1808**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GRECO, Rogério. **Segurança Pública e Sistema Prisional Brasileiro**. Youtube Palavra do Professor, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iAyFIQJPMsg> Acesso em: 22 jun. 2021.

GUIMARÃES, Bruno Silva. Cultura do juridiquês e a necessidade da simplificação da linguagem jurídica no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52493/cultura-do-juridiques-e-a-necessidade-da-simplificacao-da-lingua-gem-juridica-no-brasil> Acesso em: 22 jun. 2021.

SCARDUA, Taluara Fernanda. **Criminologia: laborterapia prisional e sua ressocialização em meio ao sistema e sua reintegração na sociedade**, 2020. <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54585/criminologia-laborterapia-prisional-e-sua-ressocializacao-em-meio-ao-sistema-e-sua-reintegracao-na-sociedade> . Acesso em 19 jul. 2021.

HUMAN DEVELOPMENT REPORT 2020. **The Next Frontier Human development and the Anthropocene** / Copyright 2020 By the United Nations Development Programme 1 UN Plaza, New York, NY 10017 USA, p. 242.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. Ícone Ed., 1993. Disponível em: [http://filosofia.com.br/figuras/livros\\_inteiros/172.txt](http://filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/172.txt) Acesso em: 27 maio 2021.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes. **Caminhos e obstáculos para o acesso à justiça: 'o caso do Programa Mediação de Conflitos em Minas Gerais'**. 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Bens Culturais e Projetos Sociais) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, e16471, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600470001> Acesso em: 26 maio 2021.

MARTINS, Bruno Schoffen; BENITO, Lincoln Agudo Oliveira. **Aborto no Brasil: Breves Reflexões Epidemiológicas, Jurídicas e Éticas**. Centro Universitário de Brasília. 2019. / Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13632/1/21507849.pdf> / Acesso em 27 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969 Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm) Acesso em 22 de mai. de 2021.

PEREIRA, Ana Cristina Furtado; FAVARO, Neide Almeida Lança Galvão. História da mulher no ensino superior e suas condições atuais de acesso e permanência. **Educere**, 2017. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207\\_12709.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/26207_12709.pdf) Acesso em: 22 jun. 2021.

PESSOTO, Umberto Catarino; RIBEIRO, Eduardo Augusto Werneck; GUIMARÃES, Raul Borges. O papel do Estado nas políticas públicas de saúde: um panorama sobre o debate do

conceito de Estado e o caso brasileiro. **Saúde e Sociedade**, v. 24, p. 9-22, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2015.v24n1/9-22/pt/> Acesso em: 20 jul. 2021.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito Constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINTO, Davi Souza de Paula. A Influência da Religião na Formação do Direito Positivo Contemporâneo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 22 out, 2008. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15257/a-influencia-da-religiao-na-formacao-do-direito-positivo-contemporaneo>. Acesso em: 06 ago. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, Arthur Nadú. **O poder moderador no Estado Brasileiro**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BAMJTL/1/disserta\\_\\_o\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BAMJTL/1/disserta__o_final.pdf) Acesso em: 27 maio 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCARDUA, Taluara Fernanda. Criminologia: Laboterapia Prisional e Sua Ressocialização em Meio ao Sistema e Sua Reintegração na Sociedade. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 26 maio 2020. Disponível em:

SENNA, Natalia Bernardes. **A mulher na propaganda**: representação social e evolução. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. / Disponível em: <file:///C:/Users/pedro/Downloads/20167215.pdf> Acesso em: 26 maio 2021.

SILVA, Antônio José da Costa e; BRASIL. Código penal (1890). **Código penal dos Estados Unidos do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930. v. 1, 23 cm. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) Acesso em: 20 jul 2021.

SOBRE o bloqueio dos sites pelo direito de escolha Women on Waves e Women on Web. Medium. 11 dez. 2019. Disponível em: <https://medium.com/codingrights/brasil-bloqueia-women-on-waves-site-que-traz-informa%C3%A7%C3%B5es-sobre-aborto-seguro-91cd6ae64ba3> / Acesso em: 24 ago. 2021.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos Estudos**, n. 72, jul. 2005.

WOMEN ON WAVES. **Quem Somos**. Disponível em: <https://www.womenonwaves.org/pt/page/650/quem-somos> / Acesso em: 24 ago. 2021.

ZAMPIER, Debora. **Barbosa diz que Justiça pune de forma desigual ricos e pobres**. 2013. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-03/barbosa-diz-que-justica-pune-de-forma-desigual-ricos-e-pobres> Acesso em: 15 de jul. de 2021.



## ANEXO A - Imagens



(Imagem 1: Bloqueio dos sites ao redor mundo).



(Imagem 2: o Brasil na proibição dos respectivos sites).